

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANIDADES E LETRAS

MATHEUS DA SILVEIRA SANTOS

**AS INCONGRUÊNCIAS DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA E A SUA CONTRIBUIÇÃO
PARA O EXTERMÍNIO DE CLASSES HISTORICAMENTE EXCLUÍDAS**

Três Rios, RJ

2017

MATHEUS DA SILVEIRA SANTOS

**AS INCONGRUÊNCIAS DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA E A SUA CONTRIBUIÇÃO
PARA O EXTERMÍNIO DE CLASSES HISTORICAMENTE EXCLUÍDAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientador: Professor Doutor Rulian Emmerick

Três Rios, RJ

2017

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UFRRJ/BIBLIOTECA
AS INCONGRUÊNCIAS DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA E A SUA CONTRIBUIÇÃO
PARA O EXTERMÍNIO DE CLASSES HISTORICAMENTE EXCLUÍDAS. SANTOS,
Matheus da Silveira
/Matheus da Silveira Santos – 2017.
55 f.
Orientador: Rulian Emmerick
1. Área Direito Penal – Monografia.
2. Segurança Pública – Monografia. 3. Autos de Resistência - Monografia.
Monografia (graduação). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Faculdade de Direito

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

MATHEUS DA SILVEIRA SANTOS

**AS INCONGRUÊNCIAS DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA E A SUA
CONTRIBUIÇÃO PARA O EXTERMÍNIO DE CLASSES HISTORCAMENTE
EXCLUÍDAS**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado(a) em: _____

Banca examinadora:

Prof. Doutor Rulian Emmerick (Orientador)
UFRRJ - ITR

Prof. Doutora Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio Souza
UFRRJ - ITR

Prof. Mestra Marli Guayanaz Muratori
UFRRJ – ITR

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Lourdes Rocha da Silveira Santos e Cristovão Francisco dos Santos, pelos anos de dedicação ininterrupta, compreensão, incentivo e amor incondicional, sem os quais a realização deste trabalho ou de quaisquer outras realizações teria sido pouco provável ou muito mais turbulenta e penosa.

Ao meu orientador Prof. Rulian Emmerick, a quem tenho grande admiração, só tenho a agradecer pela paciência e pela valiosa orientação ao longo da elaboração deste trabalho, bem como no decorrer da faculdade.

Aos amigos que fiz durante a faculdade, agradeço por todo o apoio em diversos momentos, em especial agradeço a grande amiga Inara Braga Emídio, pelo carinho e compreensão.

Por fim, agradeço a todos que fizeram parte da minha vida no decorrer do curso e contribuíram para a elaboração do presente trabalho.

“Nestes cemitérios gerais não há morte isolada, mas a morte por ondas para certas classes convocadas.”

(João Cabral de Melo Neto - Dois parlamentos)

RESUMO

SANTOS, Matheus da Silveira. *AS INCONGRUÊNCIAS DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA E A SUA CONTRIBUIÇÃO PARA O EXTERMÍNIO DE CLASSES HISTORICAMENTE EXCLUÍDAS*. 2017. 55 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2017

O presente trabalho possui como proposta fazer uma análise acerca dos autos de resistência, buscando entender o ambiente em que o procedimento fora criado e os principais fatores que contribuem para aumento de sua utilização, bem como as consequências de seu uso, visto que o mesmo é utilizado, largamente, pela Polícia Militar do Rio de Janeiro para justificar homicídios praticados contra indivíduos historicamente excluídos. A importância do trabalho fica evidente não apenas pela frequência com que os autos de resistência são utilizados, mas, principalmente, por corroborarem com as noções de estado de exceção, além de demonstrar a fracassada política de segurança pública implementada no Estado Rio de Janeiro, que se destaca pelos diversos episódios de violações aos direitos humanos.

Palavras-chave: Auto de resistência, segurança pública, violência policial, culpabilização da vítima, seletividade da vítima.

ABSTRACT

SANTOS, Matheus da Silveira. *THE INCONGRESS OF THE RESISTANCE CARS AND THEIR CONTRIBUTION TO THE EXTERMINATION OF HISTORICALLY EXCLUDED CLASSES*. 2017. 55 f. Undergraduate thesis (Bachelor of Law) – Law School. Federal Rural University of Rio de Janeiro, Três Rios, 2017.

The present work has as a proposal to make an analysis about the autos of resistance, trying to understand the environment in which the procedure was created and the main factors that contribute to increase its use, as well as the consequences of its use, since it is Used extensively by the Military Police, to justify homicides practiced against historically excluded individuals. The importance of the work is evident not only by the frequency with which the vehicles of resistance are used, but, mainly, by corroborating with the notions of state of exception, in addition to demonstrating the failed public safety policy implemented in Rio de Janeiro. Highlighted by the various episodes of human rights violations.

Keywords: Self-restraint, public security, police violence, blame of the victim, victim's selectivity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. CAPÍTULO 1 – ESTADO DE EXCEÇÃO, GLOBALIZAÇÃO E POLÍCIA MILITAR	11
1.1. O constante estado de exceção brasileiro e sua contribuição para a violência social	11
1.1.1 A constatação de Agamben	12
1.2 A Globalização e seu impacto social	14
1.3 Polícia Militar e sua atuação como aparelho opressor do Estado	16
2. CAPÍTULO 2 – AUTOS DE RESISTÊNCIA COMO PROCEDIMENTO VOLTADO PARA PUNIÇÃO DOS POBRES	23
2.1 Contornos dos autos de resistência	23
2.2 Características dos autos de resistência	24
2.3. Etapas do procedimento	25
2.3.1 Inquérito Policial	28
2.3.2 Arquivamento e Denúncia	33
2.3.3 Fase Processual	35
3. CAPÍTULO 3 – AS INCONSISTÊNCIAS DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA	37
3.1 Violação dos Direitos Humanos	37
3.2 Autos de resistência e a legitimação das execuções sumárias	41
3.3 Autos de resistência e a violação à Constituição e aos Direitos Humanos	42
3.4 Direito à Vida e Dignidade da Pessoa Humana	44
3.5 A triste estatística das vítimas dos autos de resistência no Rio de Janeiro	45
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

Ao longo da história a sociedade sempre esteve em constante movimento. Todavia, é inegável que atualmente nos encontramos em um momento de profundas mudanças, sejam elas sociais, jurídicas, econômicas ou axiológicas. Tais mudanças vêm contribuindo para a formação de novos paradigmas.

Novos temas passam a figurar no centro das discussões políticas nacionais e internacionais. Destacando-se nessa análise a segurança pública de uma forma geral. Enquanto nos países centrais a preocupação está relacionada ao combate ao terrorismo, no Brasil, sobretudo no Rio de Janeiro, a preocupação é com a violência urbana.

Dessa maneira, o Estado do Rio de Janeiro tornou-se o centro nacional de discussões. Recentes estudos, chegaram a triste constatação de que a polícia militar do Rio de Janeiro é a mais letal do mundo, sendo responsável pela morte de mais de 8 mil pessoas na última década¹.

Segundo o Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, até o mês de setembro de 2016, ocorreram 635 mortes decorrentes de intervenção policial, todas registradas como autos de resistência².

Os autos de resistência, na maioria dos casos, são direcionados aos grupos excluídos socialmente com o intuito de garantir o controle social e a segurança de uma outra parcela da sociedade. A atual política de segurança pública é responsável pela interrupção de vidas, exterminando sonhos e edificando uma sociedade baseada no ódio e na vingança.

Diante desse quadro, o presente estudo tem como escopo expor o contexto de origem dos autos de resistência, destacando os elementos políticos e sociais que contribuem para o uso reiterado do instrumento. Bem como, demonstrar o estado de exceção vivenciado por um segmento específico da sociedade, os efeitos da globalização na violência social e a formação de uma cultura policial de violência. Além disso, será feita uma análise minuciosa do procedimento, de modo a identificar seus pontos controversos. E, por fim, criticar a banalização do uso indiscriminado dos autos de resistência, bem como o desvirtuamento de sua finalidade. Ressaltando que os estudos dos autos de resistência propriamente ditos estarão restritos ao Estado do Rio de Janeiro.

¹ HUMAN RIGHTS WATCH. “O Bom Policial Tem Medo” – Os Custos da Violência Policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2016.

² ISP-RJ - Instituto de Segurança Pública da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro. Estatísticas referentes ao Estado do Rio de Janeiro, 2016. Disponível em http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/37SerieHomIntervencaoPolicial2016.xls, acesso realizado em: 15 nov 2016.

O presente trabalho de conclusão de curso foi distribuído em três capítulos, permeados por abordagens críticas as políticas de segurança pública.

Sendo assim, o primeiro capítulo, como uma abordagem inicial, se propõe a apresentar um panorama sobre as teorias do estado de exceção e sua contribuição para o modelo de estado policialesco, com políticas de segurança pública cada vez mais autoritárias e excludentes.

Além disso, também é feita uma abordagem sobre os efeitos negativos da globalização para os segmentos sociais mais vulneráveis, criando um ambiente propício para a violência social. E, por fim, foi realizado um breve histórico de formação da polícia militar brasileira e controle social por ela realizado.

Seguindo adiante, o segundo capítulo trata da base jurídica dos autos de resistência, bem como sobre desdobramentos do procedimento. A análise legal é feita em conjunto com observações críticas dos autos de resistência, destacando os pontos em que o procedimento jurídico é utilizado de forma discriminatória ou em desacordo com sua finalidade.

No terceiro capítulo realiza-se uma crítica propriamente dita, destacando a violação dos direitos humanos perpetradas pelo uso indevido dos autos de resistência pelas polícias militar e civil. Além disso, evidencia-se agressões ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana, também praticadas pelo uso desarrazoado dos autos de resistência.

Posteriormente é realizado um breve levantamento estatístico acerca das vítimas de homicídio registrados como auto de resistência no Rio de Janeiro, de modo a evidenciar o expressivo número de mortes e a importância da abordagem do tema.

Ao final foi analisado um estudo realizado por entidade defensora de direitos humanos, sobre a conduta policial em casos envolvendo autos de resistência no Rio de Janeiro.

1. CAPÍTULO 1 – ESTADO DE EXCEÇÃO, GLOBALIZAÇÃO E POLÍCIA MILITAR

No presente capítulo será analisada a ideia de estado de exceção, a globalização e a polícia militarizada, como fatores para a criação de um ambiente propício para o extermínio de grupos sociais vulneráveis, através de políticas de segurança pública altamente excludentes. Visando criar um contexto social para a análise dos atos de resistência propriamente ditos. Ressalte-se que o objetivo não é esgotar assunto, sendo certo que outros fatores, além dos mencionados neste capítulo, também contribuem/contribuíram para a criação das mencionadas políticas públicas de segurança e uso indevido dos atos de resistência.

1.1. O constante estado de exceção brasileiro e sua contribuição para a violência social

Ao longo da formação dos países latino-americanos³⁴, o estado de exceção pôde ser visualizado de maneira extremamente clara, uma vez que foram países colonizados e, portanto, tiveram seu território e seu povo explorados de maneira violenta desde o princípio.

Dessa maneira, na América latina o estado de exceção é permanente, pois até nos dias atuais violações aos direitos humanos continuam sendo praticadas pelos Estados e são banalizadas pela sociedade, que assiste em silêncio.

No Brasil o estado de exceção pode ser visualizado segundo o autor José Ribas Vieira⁵, sendo dividido nas três seguintes categorias distintas: (i). Padrão Clássico – ditadura constitucional (v. g. Alemanha Nazista); (ii). Estado de exceção híbrido ou regime misto (v. g. Constituição de 1946); (iii). Estado de exceção propriamente dito (Estado Novo e ditadura militar).

A partir disso, pode-se dizer que o conceito de Estado de exceção pode ser mais elástico, não abarcando apenas a forma mais abrupta, mas também formas veladas. E estas formas “disfarçadas” que consubstanciam um problema maior, visto que estão camufladas em atos legais, passando uma falsa ideia de democracia.

³ GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1996.

⁴ O autor Eduardo Galeano em seu livro “**As veias abertas da América Latina**” faz uma análise a respeito da história da América Latina do período da colonização europeia até os dias “atuais”, mais especificamente até o ano de 1971, ano em que lançou o seu livro, trechos desta capítulo foram extraídos da mencionada obra.

⁵ VIEIRA, José Ribas. **O autoritarismo e a Ordem Constitucional no Brasil**. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 1988, p. 46.

1.1.1 A constatação de Agamben

Agamben deixa claro em sua obra que para entender a relação do homem com o poder é fundamental analisar o trabalho de Foucault. Todavia, o autor italiano aduz que Foucault não se debruçou suficientemente sobre as duas áreas de investigação cruciais para a compreensão do tempo presente, a saber: direito e teologia.⁶

Com o fito de desenvolver o tema, Agamben uma de suas mais marcantes obras, *Estado de exceção*⁷, a definição chave para interpretação desta obra é o conceito Schmittiano de soberania⁸, conforme pontua o próprio autor. O soberano está ao mesmo tempo dentro e fora do ordenamento jurídico.

O Estado de exceção, desta forma, se configura como uma zona cinzenta, um limite indiscernível entre o político e o jurídico, entre a norma e o vigente⁹. Dessa maneira, na visão do autor o estado de exceção é uma espécie incorrigível do Estado moderno em fazer da exceção à regra, na forma da suspensão recorrente da norma jurídica.

Frise-se que para Agamben o poder do soberano se encontra ligado umbilicalmente ao Estado. Não sendo possível desvincular o exercício do poder do Estado e do soberano, posto que tais instâncias, em determinados momentos, se confundem.

Agamben afirma que “o Estado de exceção moderno é uma criação da tradição democrático-revolucionária e não da tradição absolutista”¹⁰. O paradoxo consiste em que a exceção à norma não se retira da ordem jurídica, está dentro e fora, inclui excluindo. Na exceção há inclusão, porém na forma de vida nua, na forma de *zoé* - mera existência biológica, segundo a clássica teoria política grega -, e não de *bíos* - vida politicamente qualificada. A exceção é este conceito limítrofe que não pode ser definida nem como situação de fato, nem como situação de direito.

Segundo o pensamento político de Agamben, como o Estado Moderno foi inaugurado em virtude da subversão à ordem estabelecida e, logo, de um ato de resistência e de violência contra a lei soberana, o novo regime foi ao mesmo tempo, constituinte e constituído, fundador

⁶ AGAMBEN, Giorgio. Entrevista concedida a Flávia Costa, Revista do Departamento de Psicologia da UFF, 2006. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=SO104.-80232006000100011&script=sci_arttext. Acesso realizado em: 13 out 2016.

⁷ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção – Homo sacer II*. 2ª edição. São Paulo: Boitempo Editorial, 2003.

⁸ Em sua obra *Teologia Política (Politische Theologie)*, Schmitt trabalha o conceito de soberania, mas de maneira atípica, relacionando este com o Estado de Exceção; não uma situação emergencial como ele mesmo se justifica, mas o Estado de Exceção propriamente dito.

⁹ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção – Homo sacer II*. 2ª edição. São Paulo. Boitempo Editorial, 2003, p. 12.

¹⁰ *Ibid.*, p. 24

de uma lógica jurídica própria e por ela mesma fundada e por este motivo, tem inscrito desde a sua origem a possibilidade de um ato extrajurídico com força de lei.

Ao longo de seu estudo, o autor conclui que em face do desenfreado avanço da “guerra civil mundial”¹¹, existe uma tendência de que o Estado de exceção se afirme como um modelo de governo hegemônico na política contemporânea, mesmo nos regimes considerados democráticos.

Segundo o filósofo italiano, essa passagem de uma medida provisória e excepcional para uma técnica permanente de governo, figura como um patamar de indeterminação entre a democracia e absolutismo¹². Sendo assim, a exceção seria paradoxal em um contexto de universalização formal dos direitos humanos (Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948), ao mesmo tempo às violações dos direitos e garantias do cidadão em escala mundial.

O Estado de exceção se propaga mundialmente impulsionado, sobretudo, pela atmosfera de medo do terrorismo internacional, a doutrina de guerras preventivas levada a cabo, sobretudo, pelos EUA. Neste processo, ainda que mediante reprovação de grande parcela da população mundial, usurpa a competência de organismos de direito internacional, como a Organização das Nações Unidas - ONU, e faz valer o arbítrio do poder soberano, o decisionismo.

Nos trabalhos de Agamben, podem ser encontradas referências à biopolítica do Estado de exceção na condição dos *detainees* Guantánamo, prisioneiros suspeitos de terrorismo, arbitrariamente custodiados em nome da política externa de Washington; na realidade dos imigrantes ilegais, em sua maioria de origem africana, que aos montes rumam para a Europa em busca de melhores condições; na anômala cidadania dos campos de refugiados de guerra, cerceados da tutela de uma jurisdição constitucional e submetidos às migalhas humanitárias.

Ao retratar a vida humana nestas circunstâncias o autor remete ao conceito de vida nua, em diversas passagens fazendo comparações com a condição jurídica dos judeus nos campos de concentração do Holocausto, os *lagers* nazistas.¹³

O nexos entre violência, direito e segurança pública é acionado pelo estado de exceção, que é direcionado para o combate a um inimigo. E, o “auto de resistência” tem um papel importante nesse contexto, devido ao seu caráter ambivalente e antagônico, já que para garantir a segurança, a incolumidade física e a vida de um conjunto da população, ele assegura a “matança” de certa categoria de indivíduos, naturalizando a morte de sujeitos considerados

¹¹ Ibid., p. 27

¹² Ibid., p. 30

¹³ Ibid., p. 14.

não tutelados pela ordem jurídica, os inimigos da sociedade.

1.2 A Globalização e seu impacto social

Ainda nesta parte inicial faz-se necessário analisar a relação existente entre a questão social decorrente da globalização, controle social e as políticas de segurança pública até chegarmos nos autos de resistência, considerando que todos os pontos se encontram ligados e são fundamentais para o aprofundamento da discussão do presente tema.

Nesse prisma, o autor Zigmunt Bauman¹⁴, em sua obra *Globalização e suas consequências humanas*, afirma que “uma das consequências mais fundamentais da nova liberdade global de movimento é que está cada vez mais difícil, talvez até mesmo impossível, reunir questões sociais numa efetiva ação coletiva”.

A fala do autor não poderia fazer mais sentido no momento. A falsa ideia de igualdade e a facilidade de acesso à informação trazidas pela globalização, menospreza as particularidades de certos grupos sociais, trazendo uma falsa ideia de igualdade entre os grupos sociais que não condiz com a realidade.

O rompimento entre economia e política combinada com a falta de intervenção regulatória, resultam em uma perda de poder da política, produzindo uma grande mudança na distribuição de poder social. A demasiada desregulamentação, liberalização, flexibilidade e fluidez tão presentes na globalização retira parcela significativa de poder do Estado, e tais fatores tem reflexo direto nas políticas públicas desenvolvidas pelo Estado.

Além disso, a globalização e o neoliberalismo possuem algumas implicações diretas no acirramento do discurso penal, controle social, e conseqüentemente, na violação de direitos humanos. Nesse contexto, os autores Georg Ruche e Otto Kirchheimer¹⁵ afirmam que “Os diferentes sistemas penais estão intimamente relacionados às fases do desenvolvimento econômico”, ressaltando a relação direta entre as áreas.

Nesse mesmo sentido, salienta Batista¹⁶ que:

Na atual conjuntura da revolução técnico-científicas observamos o enfraquecimento do Estado com o colapso das políticas públicas, o aumento do desemprego e do subemprego, o rebaixamento dos salários e da renda per

¹⁴ BAUMAN, Zygmunt, 1925 – **Globalização: as consequências humanas**/Zygmunt Bauman; tradução, Marcus Penchel. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p. 76-78.

¹⁵ RUSCHE, Gerog, OTTO, Kirchheimer. **Punição e Estrutura social**. Rio de Janeiro. Editora Revan 1999, p. 23.

¹⁶BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 14.

capita. Todo esse quadro neoliberal atinge níveis ainda mais dramáticos na marginalização profunda das classes urbanas. Estas massas urbanas empobrecidas num quadro de redução da classe operária, de pobreza absoluta, sem um projeto educacional, sem condições sanitárias, sem moradia, são a clientela de um sistema penal que reprime através do aumento de presos sem condenação, dos fuzilamentos sem processo, da atuação constante dos grupos de extermínio.

No trecho acima citado, a autora conseguiu, com precisão cirúrgica, sintetizar o grande impacto social da globalização e seus efeitos negativos, notadamente nas classes historicamente excluídas.

Com isso, ao longo do tempo restou comprovado que o discurso que legitimava o sistema penal sempre foi uma estratégia segregadora, excludente significativamente repressiva, servindo para regradar e disciplinar um determinado grupo social excluído pelo sistema.¹⁷

Nesse contexto, os países periféricos e a população historicamente excluída dos países mais ricos são os que mais sentem os impactos negativos decorrentes dos posicionamentos neoliberais e as decisões dos centros de poder. Dessa maneira, diversas relações sociais sofrem com as repercussões da globalização, que contribui para o agravamento das desigualdades, bem como para a precarização das condições de vida digna dos segmentos historicamente prejudicados.

Nesse sentido afirma Bauman¹⁸

O aumento das desigualdades tem sido tão acelerado e tão grande que é adequado ver as últimas décadas como uma revolta das elites contra as redistribuições da riqueza com a qual se põe fim ao período de certa democratização da riqueza iniciado no final da segunda guerra mundial. (...) Os valores dos três mais ricos bilionários do mundo excedem a soma do produto interno bruto de todos os países menos desenvolvidos do mundo onde vivem 600 milhões de pessoas.

Com isso, percebe-se que esse cenário de desigualdades e menosprezo aos direitos humanos possui uma grande contribuição da globalização dos países para fins econômicos, bem como da profusão de ideias neoliberais que em muito beneficiam uma pequena parcela da sociedade, em detrimento da grande maioria. O trecho da obra de Bauman deixa isso bem claro ao ressaltar a grande concentração de renda em decorrência dos modelos econômicos atuais.

Tais fatores tem impacto direto no que diz respeito a políticas de segurança pública,

¹⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Rio de Janeiro. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 1987, p. 32

¹⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**; tradução, Marcus Penchel. – Rio de Janeiro. Jorge Zahar Ed., 1999, p. 34.

pois a desigualdade social cumulada com os “valores” trazidos pelo capitalismo como a necessidade de consumir para ser feliz, para estar inserido socialmente, são os elementos perfeitos para causar revolta de parte da sociedade.

O sentimento de ódio com relação aos infratores contribui, ainda mais, para a divisão social, posto que, até mesmo aquele grupo de pessoas que é vulnerável, mas que não almeja “abraçar” a criminalidade, acaba recebendo o mesmo estereótipo daqueles que “optam” pelo crime, sofrendo todo tipo de preconceito sem sequer ter realizado qualquer conduta duvidosa.

Esses fatores contribuem para a criação de um perfil ideal de criminoso, sendo facilmente possível traçar as suas características, que geralmente estão atreladas à posição social ocupada pelo infrator, que geralmente pertence a uma classe social mais humilde. Tudo isso, traz negativas consequências para a vida dos integrantes desses grupos sociais vulneráveis, que são os destinatários das políticas de segurança pública, criando uma sociedade cada vez mais estratificada.

1.3 Polícia Militar e sua atuação como aparelho opressor do Estado

Considerando que a polícia militar é responsável pela maioria esmagadora das mortes legitimadas com autos de resistência, é necessário estabelecer alguns conceitos de polícia que passam geralmente pelo uso da força, autorização coletiva e uso interno.

Na concepção de David H. Bayley¹⁹, emprega-se o termo polícia para se referir a “pessoas autorizadas por um grupo para regular as relações interpessoais dentro deste grupo através da aplicação da força física”. Trata-se de um conceito por meio do qual a sociedade consente que determinado grupo destacado possa se valer da força física de alguma forma legítima visando um interesse maior que é a segurança de todos.

Outro ponto a ser destacado é a diferenciação de seu caráter interno, diferenciando-se do Exército, utilizado para conflitos externos e que deve ser visto como força policial quando atua na manutenção da ordem em uma comunidade, sempre em casos excepcionais. A partir de tais conceitos iniciais, verifica-se que há um variado número de organizações utilizadas como forma de policiamento em diferentes contextos e múltiplas experiências. Entretanto, atesta Bayley que a polícia moderna se caracteriza por ser especializada, pública e profissional.

É pública pois relaciona-se ao fomento das organizações policiais e à sua orientação

¹⁹ BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento: uma análise comparativa internacional**. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo. 2006, p. 34.

e submissão. Quanto a especialização, consiste na exclusividade da atuação e do uso legítimo da força internamente, sendo o ponto diferencial entre as forças policiais e as forças militares. Por fim, a profissionalização trata de uma preparação específica dos policiais para exercerem suas funções em atividades relacionadas à segurança pública.

A partir disso, temos dois importantes modelos organização policial²⁰, o inglês e o francês, são pioneiros no papel assumido pelo Estado na garantia da ordem interna e inspiração de outros Estados Nacionais.

O Reino Unido desenvolveu uma polícia de caráter eminentemente comunitário, na medida em que a França constituiu um sistema estatal e centralizado, com parte da origem dos corpos do exército, e criou uma polícia dual, com duas corporações de ciclo completo: uma civil, denominada Guarda Nacional, e uma militarizada, a *Gendarmerie*²¹. Percebe-se a partir disso, que o Brasil foi influenciado pelo modelo francês, ainda que tenha criado polícias complementares, na ausência de um ciclo completo em cada corporação.

No Brasil Colônia, o policiamento se dá em um contexto privado e patrimonialista, desenvolvido a partir das expedições colonizadoras das capitanias hereditárias e proteção dos bens dos seus donatários e sesmeiros²².

Apenas no século XVIII, a Coroa portuguesa instituiu a Companhia das Ordenanças que ficaram sendo as principais encarregadas da vigilância e ordem pública no Brasil Colônia. Tal modelo prevaleceu até as reformas promovidas por Marquês de Pombal, quando essas forças militares foram transformadas em Corpos Auxiliares, sendo substituídas pelas Companhias de Dragões, já em uma perspectiva de organizações militares estaduais²³.

Com a vinda da Coroa Portuguesa em 1808, necessitou-se de maior estruturação e organização da segurança pública, que passou no ano seguinte a ser organizada de forma dicotômica, inspirada no modelo francês, divididas em duas instituições: a Divisão Militar da Guarda Real da Polícia e Intendência Geral da Polícia da Corte – sendo a primeira com natureza militar e a segunda civil.

As organizações policiais mudaram pouco durante o Império, tendo apenas seus efetivos mais desenvolvidos, subordinados ao Ministério da Justiça e à criação dos corpos policiais das Guardas Municipais e da Guarda nacional, além da autoridade concedida aos

²⁰ MENDES, Marcos Baptista. **Militarização da segurança pública no Brasil: a polícia militar e os cenários de sua construção histórico-cultural**. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/bengo54/militarizacao-da-seguranapublicanobrasil> Acesso realizado em: 22 set 2016.

²¹ TORRES, Octávio Henrique Bernardo. **Desmilitarização da polícia: um debate inadiável sobre segurança pública**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, 2014.

²² Ibid., p. 11.

²³ Ibid., p. 13.

presidentes das Províncias de criarem seus próprios Corpos de Guarda Policial em suas respectivas comarcas.

Dessa maneira, a estrutura policial desde de tal época já possuía os moldes das tropas de infantaria do Exército, com estruturas rígidas de oficiais e praças, hierarquia verticalizada, patrulhamento ostensivo com emprego da força. Tais fatos podem ser exemplificados a partir do texto do art. 145 da Constituição de 1824, que dizia o seguinte: “todos os brasileiros são obrigados a pegar em arma para defender o Império de seus inimigos externos, ou internos”.

Outro interessante aspecto a ser destacado foi a ligação entre as elites políticas e econômicas locais e a Guarda Nacional²⁴, sendo este um dos pontos fundamentais para a formação das oligarquias no Brasil. A elite agrária nacional fomentava a Guarda Nacional, que comprava seus títulos e patentes e mantinham a organização das tropas com seus próprios recursos, dando apoio ao Governo e obtendo o controle policial da repressão nas cidades, na zona rural e no controle da escravidão. Surgindo a partir dessa troca de favores, o coronelismo²⁵ brasileiro.

Mesmo com a Proclamação da República as coisas permaneceram da mesma forma²⁶. Os Estados estavam autorizados a organizar suas guardas cívicas para as tarefas policiais havendo, ainda, a Guarda Nacional, mantida como força auxiliar do Exército, de caráter nacional ficando responsável pelo controle das grandes convulsões sociais que marcavam a época.

Verifica-se que não havia qualquer noção de segurança pública a partir da prevenção ou de patrulhamento nas cidades. As Polícias Militares, em regra, ficavam aquarteladas tais como o Exército, sendo convocadas unicamente para solução e repressão de conflitos.

Durante a Era Vargas, houveram importantes modificações nos corpos policiais, mudanças constitucionais e do papel político opressor do policiamento militar. O contexto político e social da época, pós ruptura da República Velha e a insurgência de alguns estados, fez com que fossem criados mecanismos de controle da União para coibir os desníveis de aparato de corpos policiais entre as unidades federativa. Nesse momento, a União passou a controlar o aumento do efetivo das Polícias Militares dos estados e seu armamento. A chefia

²⁴ Ibid., p. 24.

²⁵ Coronelismo é um brasileirismo usado para definir a complexa estrutura de poder que tem início no plano municipal, exercido com hipertrofia privada – a figura do coronel – sobre o poder público – o Estado –, e tendo como caracteres secundários o mandonismo, o filhotismo (ou apadrinhamento), a fraude eleitoral e a desorganização dos serviços públicos - e abrange todo o sistema político do país, durante a República Velha.

²⁶ MENDES, Marcos Baptista. **Militarização da segurança pública no Brasil: a polícia militar e os cenários de sua construção histórico-cultural**, 2014. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/bengo54/militarizaaoda-seguranapublicanobrasil> Acesso realizado em: 22 set 2016.

da polícia passou a estar sob a subordinação do Ministério da Justiça, com a supervisão do Presidente da República.

No ano de 1936 são estabelecidas todas as bases para um Estado Policialesco. Foi criado um Conselho Superior de Segurança nacional, um Tribunal de Segurança nacional para crimes de caráter subversivo e uma divisão da polícia Militar em dois tipos: uma para atividade policial (tendo o papel garantidor da ordem) e outra para a atividade militar (sendo acionada em momentos de crise)²⁷.

O uso político da polícia militar foi determinante para a manutenção da ditadura Vargas. Fora criado, ideologicamente e estruturalmente, um projeto de unificação social a partir da força e do combate aos inimigos internos²⁸.

A ditadura militar responsável pela deposição do Presidente João Goulart representou o ápice da cultura da militarização no seio dos corpos policiais. O próprio golpe contou com a participação da polícia militar de alguns Estados, segundo Carlos Nazareth Cerqueira em Discursos Sediciosos, e foi fundamental para a implementação da ideologia militar para a Polícia, com a afirmação de uma cultura institucional que tinha como base teórica a Doutrina de Segurança Nacional (DSN)²⁹, atrelada sempre aos conceitos de segurança interna e inimigos internos de oposição ideológica.

A Constituição de 1967, o Decreto Lei nº 134 de 1967 e os Atos Institucionais foram o arcabouço jurídico autoritário para a formalização da Lei de Segurança Nacional, suas atitudes repressivas e antidemocráticas, como a suspensão das garantias constitucionais, além da organização de agrupamentos militares para o combate às resistências, armadas ou não, que surgiram no país.

Foi também no período ditatorial que a Polícia Militar assumiu um caráter de maior

²⁷ Ibid., p. 32.

²⁸ Ibid., p. 34.

²⁹ “O golpe e a ditadura militar no Brasil foram aplicação direta da Doutrina de Segurança Nacional. Esta foi a doutrina elaborada pelos EUA e que comandou suas ações durante a guerra fria. Seu conteúdo totalitário vem das concepções positivistas, que buscam transferir modelos da biologia para as sociedades contemporâneas. O modelo de funcionamento de um corpo humano saudável daria o critério para o funcionamento harmônico das sociedades, com seu critério finalista, em que cada parte contribui para o bom funcionamento do todo. Como consequência, qualquer segmento que não esteja nessa lógica, estaria sabotando o funcionamento harmônico da totalidade e deveria ser extirpado. Essa lógica deu numa proposta totalitária, que não comporta o conflito, a divergência, a diversidade. A Doutrina de Segurança Nacional recolheu essa concepção e lhe deu um caráter militar, em que as FFAA de cada país – e as dos EUA no plano internacional – seriam os responsáveis pelo funcionamento harmônico das sociedades. Inserida na lógica da guerra fria, significava que qualquer divergência faria o jogo dos que queriam destruir o corpo social, sua ação deveria ser atribuída a uma inserção de vírus de fora para dentro do organismo social, deverá ser combatida com toda a força e ser extirpada.” Emir Sader, artigo disponível em: <http://www.cartamaior.com.br/?/Blog/Blog-do-Emir/O-golpe-noBrasil-e-a-doutrina-de-seguranca-nacional/2/27107>. Acesso em: 25 de out 2016.

ostensividade, deixando de ser uma força aquartelada, para ser colocada a serviço de uma vigilância cotidiana no Estado Policial.

O Decreto-Lei nº 317 de 1967 criou a Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM), órgão vinculado ao Estado-Maior do Exército que retira dos estados a competência de dirigir as polícias militares e as colocaram sob o controle efetivo da União. Essa subordinação ao Exército e à União implicou em focar as atividades policiais nos conflitos internos de manutenção do regime em vez de focar na segurança pública. Os governadores dos estados não detinham autonomia sobre as polícias sem o aval do Estado-Maior.

Voltadas ao cumprimento da Lei de Segurança Nacional e à preocupação do combate ao inimigo interno, as Polícias Militares viram-se destituídas de sua identidade policial, que busca controlar a criminalidade e luta para minimizar os índices de violência, com enfoque privilegiado à prevenção, à negociação e à administração de conflitos, em lugar da repressão³⁰.

Apenas com a Constituição de 1988, após longa agenda de manifestação democrática e retorno das garantias e direitos fundamentais, foi que houve, ao menos no aspecto formal, uma diminuição das atrocidades praticadas ao longo do Estado Policial, com a criação de mecanismos de defesa dos direitos civis. No entanto, a democratização do Estado brasileiro teve sua transição incompleta, como se verá a seguir.

A análise acerca da evolução histórica tratada neste capítulo não possui como objetivo esgotar o tema, abordando detidamente cada momento da formação histórica da Polícia Militar. O objetivo é apenas situar o leitor acerca dos momentos mais importantes, ressaltando sobretudo como os métodos de policiamento ostensivo pouco evoluíram ao longo dos tempos.

1.3.1 Controle social realizado pelas polícias do Rio de Janeiro

A partir dos fatos acima narrados, acerca da formação histórica da polícia militar, percebe-se que a polícia brasileira, quase sempre, esteve atrelada ao militarismo e foi utilizada como um mecanismo de repressão estatal. A ideia de polícia cidadã, atuando na proteção dos direitos dos cidadãos é um modelo recente, que visa exatamente modificar a imagem de uma polícia opressora e violenta. Todavia, de nada adianta uma nova política de polícia “amiga do cidadão”, se não houverem modificações estruturais na formação policial.

O controle social exercido pelas polícias no Rio de Janeiro ao longo de sua história

³⁰ MENDES, Marcos Baptista. **Militarização da segurança pública no Brasil: a polícia militar e os cenários de sua construção histórico-cultural**. 2014, p. 42. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/bengo54/militarizacao-da-seguranapublicanobrasil>. Acesso em: 22 set 2016.

beneficiou os processos da acumulação social da violência³¹, estimulando os criminosos a investirem, cada vez mais, no uso de armamento pesado e a se engajarem em modos violentos de interação com os agentes das instituições policiais, seguindo os caminhos das demais polícias militares dos outros estados brasileiros.

Bretas³² e Holloway³³ afirmam que, desde o início do século XX e durante toda a República Velha, a atividade policial carioca estava voltada para o controle arbitrário das populações pobres. Seu foco, contudo, não era ainda propriamente a repressão à criminalidade, mas atendia a demandas de ordem moral, como as numerosas prisões por “vadiagem”.

Foi apenas na década de 50, face ao crescimento dos crimes contra a propriedade, surgiram os chamados “grupos de extermínio”, inicialmente oficializados no interior das instituições policiais. Já a partir dos anos 80, o tráfico de drogas passou a ocupar um lugar de destaque na agenda da segurança pública devido ao fortalecimento das redes existentes do varejo de maconha, evidenciado após a popularização da comercialização de cocaína.

Com a chegada em escala mundial da “guerra contra as drogas”, aumentou-se a demanda pelo combate ao tráfico de drogas e à criminalidade de uma maneira geral, ainda que isso implicasse no emprego de práticas policiais arbitrárias. Segundo Daniel dos Santos³⁴, “a opinião pública parece internacionalmente concordar que a “solução” para o problema das drogas precise passar pela suspensão dos direitos civis de uma série de indivíduos”.

Tal postura aparece de forma ainda mais contundente no Rio de Janeiro, tendo em vista a gravidade e complexidade da questão criminal que se configurou em torno do domínio territorial de favelas por grupos de traficantes armados. Apesar de o problema da insegurança em muito ultrapassar a sua relação com o tráfico de drogas, este passou a ser representado como o foco central e a origem da questão da chamada violência urbana.

Segundo o relatório da pesquisa “Autos de Resistência – Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)”³⁵ o Governo do Estado do

³¹ MISSE, Michel. (1999). **Malandros, Marginais e Vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese de doutorado em Sociologia apresentada ao IUPERJ, Rio de Janeiro. 1999, p 52.

³² BRETAS, Marcos Luiz. (1997a). **Observações sobre a falência dos modelos policiais**. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, S. Paulo.

³³ HOLLOWAY, Thomas. (1997) **A Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

³⁴ DOS SANTOS, Daniel. (2004). **Drogas, Globalização e Direitos Humanos**. Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política, nº 16, Niterói, 1º sem, p.21 – 53.

³⁵ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU; Booklink, 2013, p. 22.

Rio de Janeiro adotou a partir de meados dos anos 90, a estratégia de investir, cada vez mais, em recursos materiais e humanos principalmente para a polícia militar, através da aquisição de armas de alto potencial lesivo, como os fuzis com alto poder de letalidade, da contratação de membros para a corporação e da expansão considerável de sua frota de viaturas, incluindo veículos blindados, apelidados de “caveirões”.

Ademais, houve também investimento na capacitação dos policiais para atuar em contextos de “guerrilha urbana”, aumentando-se o efetivo do Batalhão de Operações Especiais (BOPE) e do Batalhão de Policiamento de Choque (BPCHq), além de se criarem Grupos de Ação Tática (GAT) nos batalhões convencionais.

Todo este aparato de guerra foi empregado em operações de incursão cada vez mais frequentes em favelas com o objetivo de fazer frente ao poder local dos traficantes. Se, por um lado, estes foram importantes passos na afirmação e consolidação da superioridade bélica do Estado com relação às facções do tráfico de drogas, por outro, desencadeou um aumento considerável na letalidade da ação policial.

Foi nesse cenário que nasceu o dispositivo legal conhecido como “auto de resistência”. Presente desde a época da ditadura militar, tal classificação administrativa passou progressivamente a ser empregada com maior frequência, para designar as mortes resultantes das ações policiais e, durante o governo Marcelo Alencar, seu uso chegou a ser estimulado por uma remuneração concedida a policiais militares intitulada “premiação por bravura”, conhecida como ‘gratificação faroeste’³⁶.

É nesse contexto que os Autos de resistência foram ganhando força ao longo do tempo, e sendo cada vez mais utilizados, trata-se de um instrumento imprescindível para que o policial possa atuar com mais autonomia e liberdade, mas quando mal utilizado, causa dor e revolta social, além de carecer de legitimidade.

Ao longo dos próximos capítulos do presente trabalho, aprofundaremos mais no conceito de auto de resistência propriamente dito, na questão procedimental e seus reflexos na segurança pública, bem como o constante estado de exceção vivenciado por alguns grupos sociais historicamente prejudicados.

³⁶ Esta gratificação foi criada por um decreto do governador Marcelo Alencar, em novembro de 1995, quando o general Nilton Cerqueira estava à frente da Secretaria de Segurança Pública, podendo aumentar os salários dos policiais militares em até 150%. Tais gratificações, aliadas às promoções por bravura, fizeram com que os homicídios classificados como “auto de resistência” passassem de 3 pessoas por mês, no começo de 1995, para mais de 20 por mês, em 1996. (Human Rights Watch, 1997; Cano, 1997).

2. CAPÍTULO 2 – AUTOS DE RESISTÊNCIA COMO PROCEDIMENTO VOLTADO PARA PUNIÇÃO DOS POBRES

No presente capítulo será analisado o procedimento do auto de resistência propriamente dito, destacando sempre que possível suas inconsistências e violações de direito. Far-se-á, dessa maneira, uma análise sobre como ocorre a aplicação dos autos de resistência, tecendo comentários pertinentes acerca do tema, ressaltando-se que a análise está limitada ao Estado do Rio de Janeiro.

2.1 Contornos dos autos de resistência

Ultimamente um dos mais difíceis desafios impostos ao Estado brasileiro tem sido uma política de segurança pública que consiga enfrentar a criminalidade e promova a paz social, sem desrespeitar os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal e nos tratados de direitos humanos os quais o Brasil seja signatário.

Não é incomum notícias sobre a violência estatal nas páginas dos jornais, logo, pode-se concluir que a frequência com que ela ocorre é muito grande. O Estado costuma justificar suas atitudes violentas alegando estar combatendo o crime e que está seria a única forma de fazê-lo.

Em virtude do alto número de casos, fato que era para causar mais indignação, aparentemente fez com que boa parcela da sociedade aceitasse com certa naturalidade os casos de violência policial, tomando destaque apenas os que aparecem com mais frequência no noticiário e, ainda nestes casos, a indignação se dá durante um período curto de tempo.

As políticas de segurança pública baseadas na repressão extrema têm resultado no extermínio de um segmento específico da população: as classes e grupos sociais oprimidos, ou excluídos socialmente. Essa prática histórica do uso da violência não sofreu qualquer reformulação após a promulgação da Constituição de 1988. Sendo a mesma desde os tempos da colonização brasileira, quando os índios e negros eram dizimados, permaneceu após a criação das forças policiais brasileiras, há mais de 200 anos.

Em relação ao Estado do Rio de Janeiro, os homicídios praticados por agentes estatais, são registrados quase que em sua totalidade, como homicídios provenientes de autos de resistência. Os autores dos disparos que provocam a morte de um ou mais civis justificam, na maioria das vezes, terem agido amparados por alguma excludente de ilicitude, a saber: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e/ou exercício regular do

direito.

Embora fiquem caracterizados os “autos de resistência” em determinados episódios, como confrontos entre forças policiais e grupos armados, que tornam o uso da força policial legítima. É sabido, que há circunstâncias onde as mortes registradas por meio dos “autos de resistência” não estão configuradas as excludentes necessárias para conferir legitimidade ao ato. Como, por exemplo, quando os agentes policiais fazem uso excessivo da força letal, o que ocorre em diversos casos, tendo em vista o padrão de permanente combate empreendido nas políticas de segurança pública.

O Desembargador Sérgio Verani, no livro *Assassinatos em nome da Lei*³⁷ (1996) afirma que a gênese do procedimento denominado auto de resistência provém do aparato autoritário introduzido no direito penal durante a ditadura militar brasileira.

O autor acrescenta que “à política dos crimes comuns outorgou-se o direito de matar: bastava, agora, alegar que alguém reagira, e tudo estava resolvido pelo auto de resistência”. Em sua experiência como juiz à frente do 1º Tribunal do Júri do Rio de Janeiro, Verani relata como se deparou com inúmeros casos de autos de resistência lavrados para mascarar execuções sumárias praticadas por agentes da repressão ditatorial.

Caso o juiz negasse o pedido de arquivamento com base em fortes indícios de execução, a confirmação do mesmo pedido por parte do procurador, realizado em segunda instância, inviabilizava o curso da ação penal. Outra anomalia é o fato de que muitas vezes o crime que constava no inquérito não era o homicídio doloso, mas o crime supostamente cometido pela vítima fatal.

2.2 Características dos autos de resistência

O auto de resistência é um ato administrativo e judiciário realizado pela polícia judiciária. Devendo ser formado a partir de peça inicial para o inquérito policial nos casos de homicídios praticados por policiais. O procedimento de elaboração da peça é norteado pelo Manual da Polícia Judiciária. Todo auto de resistência está submetido às regras inerentes ao inquérito policial³⁸. Logo, por ser um procedimento administrativo e não judicial, assim como o inquérito³⁹, não é regido de modo a observar as garantias do contraditório e da ampla defesa.

³⁷ VERANI, Sérgio. *Assassinatos em Nome da Lei*. Rio de Janeiro. Editora Aldebarã, 1996, p. 33-37.

³⁸ GRECO, Rogério. *Atividade Policial*. 2 ed. Niterói. Editora Impetus, 2009, p. 43.

³⁹ A origem desse procedimento remonta ao processo inquisitorial do direito canônico. O inquisitório era um procedimento sigiloso e preliminar destinado a obtenção de informações sobre

A previsão legal que tipifica o crime de resistência está prevista no art. 329 do Código Penal Brasileiro, in verbis: “Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio”.

Todavia é o Código de Processo Penal, em seu art. 292, que traz sua fundamentação legal:

Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinação por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

2.3. Etapas do procedimento

Visando compreender no que consistem os autos de resistência e como eles funcionam na prática é fundamental entender a dinâmica de cada procedimento, que fará com que eles se tornem, ou não, processos judiciais. Contudo, cabe ressaltar que a maioria esmagadora dos Inquéritos Policiais classificados como autos de resistência não chegam a essa fase, diferentemente de quando se trata de casos de homicídio que não são cometidos por policiais que, em regra, chegam à fase processual.

Além disso, é necessário analisar o comportamento e os discursos de todas as partes do processo (policiais, delegados, promotores, juízes) durante o procedimento, pois a postura de cada um deles é determinante para a propositura ou não da ação penal, para que o caso seja ou não esclarecido.

No momento em que acontece um homicídio praticado por policiais, sejam civis ou militares, e eles alegam terem agido em legítima defesa ou em conformidade com qualquer uma das causas excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal⁴⁰, no Registro de Ocorrência (RO) que será lavrado na delegacia, a morte receberá a classificação de “homicídio proveniente de autos de resistência” ou “homicídio decorrente de intervenção policial”.

Trata-se, dessa forma, de uma classificação de cunho administrativo, feita pela polícia civil, com o intuito de orientar o trabalho investigativo⁴¹, bem como permitir que tais casos

desvios de conduta religiosa.

⁴⁰ Código Penal - Art. 23: Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

⁴¹ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-**

sejam contabilizados e divulgados através do Instituto de Segurança Pública ou entidade congênere responsável pela coleta de dados referentes a segurança pública.

Quando da lavratura do auto a tipificação penal aplicada ao Registro de Ocorrência será de homicídio, prevista no art. 121 do Código Penal⁴², combinada com o art. 23 do mesmo, que prevê as causas de exclusão de ilicitude. A classificação como “auto de resistência” ou “homicídio decorrente de intervenção policial” é apenas administrativa, não seguirá caso o Inquérito Policial chegue a fase processual.

É normal que as notificações das mortes à delegacia sejam realizadas pelos próprios agentes policiais, autores do homicídio e, que as duas testemunhas que devem acompanhá-los sejam também policiais envolvidos no caso noticiado. Isso ocorre, pois não é comum que outras testemunhas oculares compareçam à delegacia, seja por falta de interesse ou por medo de represálias⁴³. Sendo assim, a primeira versão ouvida pela Polícia Civil é aquela prestada pelos agentes policiais e, geralmente, é a versão que será considerada oficial, posteriormente.

Outro ponto interessante, é que nem sempre os policiais utilizam a classificação “auto de resistência”. Em alguns casos, a vítima é idosa ou criança e a tese de disparo que resultou em homicídio foi efetuado em confronto não é crível, quando isso ocorre os agentes valem-se de outras tipificações como bala perdida por exemplo.

Há, também, casos em que os autos de resistência são incluídos nos Registros de Ocorrência e os crimes são imputados ao morto. Quando tal fato ocorre o *de cujus* figura tanto como vítima (em relação ao homicídio proveniente do auto de resistência), quanto como “autor” (dos crimes que tenha cometido, se houver, bem como da resistência ou tentativa de homicídio contra policiais), sendo assim os policiais, nesses casos específicos, aparecem como “vítimas”. Nessa esteira, Michel Misse⁴⁴ afirma:

Tal formalização da culpabilidade das pessoas mortas em “autos de resistência” constitui o primeiro passo do processo – quase que sistêmico – de incriminação das mesmas, iniciando a construção da narrativa que justifica o seu óbito.

Ademais, há operações policiais que tem como resultado a morte de um suspeito e a prisão de outro. Nessa situação, compete ao delegado decidir se irá efetuar um único registro, denominado “flagrante” ou se irá desmembrar a ocorrência em dois registros, sendo um para

2011). Rio de Janeiro: NECVU; Booklink, 2013, p. 47.

⁴² Caput do Art. 121 do Código Penal: Matar alguém.

⁴³ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU; Booklink, 2013, p. 51.

⁴⁴ Ibid., p. 52.

apuração do homicídio, proveniente do auto de resistência, e o outro para o flagrante do indivíduo que fora preso pela suposta tentativa de homicídio em face dos policiais. Tal situação, confere tamanha discricionariedade ao delegado de polícia, que poderá decidir de acordo com sua consciência o destino das investigações, não havendo qualquer legislação ou regulamentação sobre a questão.

Na ocasião em que o Registro de Ocorrência é efetuado, também é realizada a tomada de depoimentos dos policiais envolvidos no homicídio, denominados Termos de Declaração. Fato que chama atenção é o conteúdo dos mencionados termos, que nas ocorrências de homicídios classificados como autos de resistência, tem um conteúdo quase sempre semelhante, compondo uma narrativa-padrão.

Segundo Michel Misse, em boa parte dos casos por ele analisados, os policiais em seus Termos de Declarações, sempre alegam, nas ocorrências envolvendo auto de resistência, que estavam de patrulha ou operação, próximo ou em localidades comandadas por traficantes armados. Informam, ainda, que foram alvejados em algum momento e, conseqüentemente, revidaram a “injusta agressão”, e logo quando os disparos cessaram, encontraram “elementos” baleados, geralmente com armas e drogas por perto, sendo lhes prestado imediato socorro, conduzindo-os ao hospital. Nessas situações, frequentemente, é informado que o sujeito morreu a caminho do hospital e, os Boletins de Atendimento Médicos posteriormente atestam que quando a vítima deu entrada no hospital ela já havia falecido⁴⁵.

Quanto a este ponto vale destacar que as vítimas geralmente são descritas, sempre como bandidos, meliantes, elementos, claramente com o fito de desqualificá-las, como se suas vidas fossem inferiores em virtude das supostas condutas praticadas pelo acusado que, sequer, foram comprovadas. Ademais, o socorro oferecido pelos policiais ocorre, muitas vezes, quando a vítima já está morta, dessa maneira, verifica-se que o objetivo não é socorrer a vítima, mas sim modificar a cena do crime, inviabilizando futuras perícias nos locais.

Para confirmar tal entendimento existe o depoimento do juiz Sérgio Verani⁴⁶, que trabalha há oito anos no Tribunal do Júri, informando que nunca havia visto um caso narrado como sendo de morte em confronto em que o corpo tivesse sido deixado no local para a realização de perícia.

Alguns policiais argumentam que as mortes costumam ocorrer em áreas consideradas de “risco”, devido à presença de grupos armados, não sendo possível preservar o corpo no

⁴⁵ Ibid., p. 51.

⁴⁶ VERANI, Sérgio. **Assassinatos em Nome da Lei**. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996, p.33-37.

local, pois não haveria como resguardá-los em segurança (o corpo e o local). Acontece que quando os policiais são indagados sobre a chegada das vítimas já mortas no hospital, eles alegam que elas morreram ao longo do caminho. Verifica-se que há contradições nas falas dos próprios policiais, ou a vítima morreu no local do crime ou no trajeto da ida ao hospital, ambas as coisas não podem ter acontecido.

No Registro de Ocorrência há um espaço reservado para a Dinâmica do Fato e compete a Polícia Civil preenchê-lo, por tratar-se da primeira versão oficial que será dada ao caso. Os policiais civis têm por hábito formular a versão oficial com base dos Termos de Declaração, inclusive, a Dinâmica costuma ser extremamente semelhante a este último, muda-se somente a maneira com que as informações estão dispostas. Ou seja, o RO tornou-se mais uma ferramenta utilizada para legitimar a conduta policial, visto que é através dela que se oficializa a narrativa de legítima defesa⁴⁷.

2.3.1 Inquérito Policial

Esgotada a fase inicial referente ao Registro de Ocorrência, inicia-se o Inquérito Policial propriamente dito. Toda vez que ocorre um crime de homicídio obrigatoriamente é instaurado um Inquérito Policial, não sendo diferente com relação aos autos de resistência.

É de competência do Delegado de Polícia a instauração do Inquérito Policial, por meio de despacho e de uma portaria, na qual será resumida a ocorrência conforme as informações contidas no Registro de Ocorrência, nesse momento, também são enumeradas as diligências que deverão ser efetuadas a fim de apurar os fatos. Deverá constar no inquérito todos os documentos e informações reunidos no RO.

Cabe salientar que o Inquérito Policial decorrente de autos de resistência possui uma peculiaridade, na capa dos inquéritos menciona-se que se trata de homicídio proveniente de autos de resistência, parte-se, desde o início da presunção de legalidade dessas mortes⁴⁸.

Além disso, na portaria geralmente os delegados costumam narrar os fatos como praticados em legítima defesa, ressaltando-se que a narração ocorre antes mesmo do início das investigações terem, sequer, iniciado. Tal lógica indica que os delegados tomam como verdadeiros o depoimento dos policiais colhidos no bojo do Registro de Ocorrência. É muito

⁴⁷ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU; Booklink, 2013, p. 56.

⁴⁸ Ibid., p. 57.

raro contestar os fatos descritos pelos agentes policiais⁴⁹.

Isso tudo pode ser somado ao entendimento de boa parte dos policiais, civis e militares, que bandidos “merecem morrer”, sendo o uso da força letal a melhor opção, segundo os policiais, a atitude é justificável, pois o sujeito já cometeu alguns crimes, logo não merece a tutela dos direitos humanos.

Durante a pesquisa realizada por Michel Misse, um dos policiais ao ser entrevistado falou sobre sua atividade policial e o que pensa acerca dos Direitos Humanos, deu o seguinte depoimento:

O que eu não concordo é com direitos humanos para abanar vagabundo. Eu concordo com os direitos humanos que você tem que dar educação, saúde pro povo. (...) Nós trabalhamos em cima da realidade. Não tem ONG para amparar família de policial morto, não há igualdade. Mais da metade dos policiais entendem que direitos humanos devem ser dados a quem é de direito⁵⁰.

A partir do entendimento, verifica-se que há uma ideologia de extermínio no seio das policiais brasileiras, os resquícios da formação militar, conforme visto na parte final do primeiro capítulo, ainda se fazem presentes nos dias de hoje. Uma boa parcela dos agentes policiais, além de defender, acreditam que as supostas condutas criminais praticadas por um cidadão, denominados de “meliante”, “elemento” e “criminoso”, retiram totalmente os direitos desses sujeitos, inserindo-os na condição de *homo sacer*, conforme salientado por Giorgio Agamben^{51,52}.

Seguindo essa linha, o autor Nilo Batista⁵³ salienta que:

No Brasil, não temos a pena de morte na legislação, mas ela é aplicada largamente, tolerada e estimulada por discursos que ou desqualificam o acusado (“ele é bandido”), liberando-o à sanha dos esquadrões da morte a soldo de grupos policiais bem caracterizados, ou exercem diretamente a apologia do extermínio “bandido bom, é bandido morto”.

No auto de resistência, ao contrário de outros casos de homicídio, é conhecida a autoria do crime, todavia não ocorre o indiciamento ou prisão em flagrante do autor, uma vez que

⁴⁹ Ibid., p. 58.

⁵⁰ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU; Booklink, 2013, p. 56.

⁵¹ AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002, p. 27.

⁵² Homo sacer é uma figura obscura da lei romana: uma pessoa que é excluída de todos os direitos civis, enquanto a sua vida é considerada “santa” em um sentido negativo.

⁵³ BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro. Editora Revan, 1990, p. 103.

desde o início acredita-se que o agente agiu acobertado por alguma excludente de ilicitude. Dessa maneira, limita-se a possibilidade de sanções disciplinares aos policiais envolvidos.

Vale ressaltar que em alguns casos uma mesma operação policial acarreta em um auto de resistência e em um Flagrante, ou seja, na morte e na prisão de alguém. Nessa situação, o preso geralmente é indiciado por tentativa de homicídio contra os policiais, por meio do Auto de Qualificação Direto e, no mesmo registro de Ocorrência consta o auto de resistência e, normalmente todos os documentos contidos no auto de resistência estão presentes no Flagrante.

Há significativa diferença entre os dois procedimentos, uma vez que o Flagrante tem permanência de 10 (dez) dias na delegacia, enquanto o Inquérito Policial tem 30 (trinta) dias. Além disso o Flagrante é apreciado por um promotor da central de Inquéritos, mas de uma vara Penal, na medida em que o Inquérito Policial é analisado pela Vara do Júri.

Em casos como esses, normalmente, o homicídio proveniente de auto de resistência é arquivado. Pois, conforme relatados por Promotores da Vara do Júri⁵⁴, a prisão contribui para conferir legitimidade à atividade policial. De outro lado, aquele que sobreviveu é indiciado por tentativa de homicídio contra os policiais. Dessa maneira, percebe-se que quanto a vítima não morre, ela automaticamente vira ré de uma ação penal.

Com a instauração dos Inquéritos Policiais, os mesmos são distribuídos para o delegado titular entre os denominados sindicantes de inquérito, um grupo de servidores que trabalham apenas com inquéritos. Diante do alto número de inquéritos para serem analisados/investigados e dos prazos previstos em lei, os agentes responsáveis selecionam os casos que devem receber prioridade, utilizando diversos fatores, tais como: repercussão do caso, gravidade, posição social da vítima e outras motivações pessoais.

Entretanto, os Inquéritos Policiais decorrentes de autos de resistência geralmente estão incluídos no rol dos procedimentos de menor prioridade, recebendo menos atenção. Exceto quando se trata de um caso com grande repercussão na mídia, mas ainda em casos como estes, com grande repercussão nos meios midiáticos, as vezes o problema não é solucionado, conforme ocorrera com o pedreiro Amarildo de Souza⁵⁵, que fora visto sendo conduzido por

⁵⁴ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU; Booklink, 2013, p. 102.

⁵⁵ Em julho do ano passado, um grito ecoou na maior favela da zona Sul do Rio de Janeiro e ultrapassou fronteiras. Como se viesse das caixas de som da rádio poste da Rocinha, o clamor da viúva do pedreiro desaparecido nas mãos da polícia multiplicou-se pelas faixas dos protestos de rua, que sacudiam o país desde junho, e ganhou as redes sociais. “Cadê o Amarildo?”, o mundo passou a perguntar, como se o conhecesse ali do botequim do Julio, na parte baixa da comunidade. Com a pressão da sociedade, as investigações seguiram adiante. Acabaram revelando que o marido de Elisabete Gomes, trabalhador e pai de 7 filhos, foi torturado e morto pelos policiais da UPP da Rocinha.

policiais e, posteriormente, desapareceu. Apesar das investigações já terem terminado com a condenação dos policiais, o corpo de Amarildo não fora encontrado.

Na pesquisa realizada por Misse, um policial civil adepto da pena de morte e que acredita que “bandido não é cidadão”, declarou:

Geralmente, quando morre bandido em confronto com a polícia, o que a gente chama de auto de resistência, quando a polícia chega num lugar e vagabundo recebe à bala, aí não tem jeito. O policial tem que se defender. Nesses casos não há investigação. A gente simplesmente acata o que o policial diz e manda para o Ministério Público com pedido de arquivamento.

Em virtude da postura adotada por muitos policiais, conclui-se que não há interesse em solucionar tais casos. Há uma crença que a conduta praticada pelo Policial Militar está correta, diante de qualquer caso, que uma das funções do policial é “matar bandido”. Deste modo realiza-se o controle social, opera-se a manutenção de posições de poder, mantendo-se o *status quo*. Para boa parte desses policiais, o ideal é que os inquéritos de “autos de resistência” sejam arquivados e muitos trabalham para que isso aconteça.

O Inquérito Policial possui um prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão, com réu preso, e dez dias com réu solto⁵⁶, ao término deste prazo, o procedimento é encaminhado para a Central de Inquéritos do Ministério Público. Após ser recebido pelo MP, o Promotor de Justiça irá requisitar outras diligências, denunciar o caso ou promover o arquivamento.

Entretanto, em regra o mencionado prazo não é suficiente para a conclusão das investigações, nesse caso os policiais responsáveis solicitam a prorrogação do prazo, normalmente, os inquéritos que apuram os homicídios decorrentes de autos de resistência possuem diversas dilações de prazo, sendo batizados por alguns policiais e promotores como “pingue-pongue”⁵⁷.

O inquérito somente poderá ser finalizado, quando tem seu relatório final

Os 25 policiais indiciados por participação nas torturas que levaram Amarildo à morte começaram a ser julgados em junho de 2016. Seu corpo, porém, continua desaparecido. Ainda assim o desfecho é uma raridade entre os casos de desaparecimento no Rio de Janeiro – muitos sequer são investigados. O caso de Amarildo foi o único a ganhar visibilidade entre os 6.034 desaparecimentos contabilizados entre novembro de 2012 e outubro de 2013, pelo Instituto de Segurança Pública (ISP) – não há dados mais recentes disponíveis. Desde o primeiro ano do governo Sérgio Cabral, as estatísticas do ISP (vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro) apontam quase 40 mil desaparecidos. Além da fragilidade das investigações policiais, o desaparecimento do pedreiro, denunciado por Elisabete, escancarou a violência encoberta pela empolgação com as Unidades de Polícia Pacificadora (UPP), criada a partir de novembro de 2008, com a promessa de “pacificar” as favelas cariocas, martirizadas pelo crime organizado e pela polícia. Matéria disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/desaparecidos-e-esquecidos-1402.html>. Acesso realizado em: 05 nov 2016.

⁵⁶ Nos casos envolvendo autos de resistência geralmente o policial continua solto, aplicando-se em regra o prazo de 30 dias para conclusão.

⁵⁷ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU; Booklink, 2013, p. 102.

estiver pronto, após conter todas as peças consideradas essenciais pela autoridade policial, caso contrário estará incompleto.

No que diz respeito aos “homicídios provenientes de autos de resistência”, normalmente contém as seguintes peças: Boletim de Atendimento Médico (BAM); Auto de Exame Cadavérico (AEC); Laudo de Exames Periciais Diretos das armas dos policiais, bem como da arma e demais bens apreendidos junto ao corpo; Folha de Antecedentes Criminais (FAC) da vítima; Termos de Declarações dos policiais e, ocasionalmente, de algum parente ou amigo da vítima⁵⁸.

Difícilmente consta a FAC do policial ou as anotações que ele, por acaso, recebeu no exercício de sua função. Dessa forma, o inquérito é desenvolvido com o objetivo de se investigar os mortos, e não as mortes.

Diversas são as explicações para não se dar prosseguimento as investigações dos “autos de resistência”, consistindo em sua grande maioria, alegações sobre a renda da vítima, moradores de favela, autor do crime é policial, gerando-se um corporativismo; dessa maneira, alguns investigadores preferem não se indispor com o policial, visto que geralmente trabalham na mesma área; o delegado necessita dos policiais para desempenhar suas atividades, sendo necessária uma boa relação com os policiais e, além disso muitos deles acreditam na ideia de combate a um inimigo em comum, que no caso é a pessoa do infrator, na maioria das vezes pobre e negro.

Ademais, há outros motivos que prejudicam as investigações como excesso de burocracia, o período que os laudos demoram para ficarem pronto, a precária comunicação entre as delegacias e os institutos de polícia técnica, além da falta de recursos humanos, nos órgãos policiais.

Além disso, comumente nos casos que envolvem “autos de resistência” não são efetuadas diligências externas e raramente outras testemunhas são arroladas para depoimento, havendo casos que nem mesmo os familiares vão a delegacia e as vezes vão, mas não são ouvidos pela autoridade policial.

Para finalização do Inquérito Policial é necessária a elaboração do relatório final. Geralmente escrito pelo delegado e, algumas vezes, por policiais civis, sendo corrigido e assinado, posteriormente, pelo delegado. O relatório final trata da conclusão da investigação, onde argumenta-se ter ficado provada a irregularidade, ou regularidade, do feito.

No caso dos autos de resistência, geralmente, são feitas alegações em prol da

⁵⁸ Ibid., p.32.

legalidade da atitude do policial, havendo, portanto, uma ou mais causas excludentes de ilicitude previstas no art.23 do CP. E, existem alguns casos, em que ao final há uma sugestão pelo arquivamento do procedimento⁵⁹.

O Inquérito Policial tem como única finalidade: apuração de fatos objetos da investigação, nos termos do art. 4º, in fine, do CPP⁶⁰, não cabendo a autoridade emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos. Dessa maneira, a prática policial, nos casos envolvendo autos de resistência, de emitir juízo de valor sugerindo ao Ministério Público medidas a serem adotadas é considerada um traço do inquisitorialismo no universo policial.

2.3.2 Arquivamento e Denúncia

Com a realização do relatório final, o Inquérito Policial será encaminhado para a Central de Inquéritos, cabendo ao Promotor responsável pela região da Delegacia denunciar os policiais pelo crime de homicídio doloso, devolver os “autos” a Delegacia de Polícia para a realização de novas diligências, através de manifestação, ou solicitar o arquivamento do inquérito, caso entenda não ter ocorrido crime (devidos as excludentes de ilicitude ou por qualquer outro motivo que descaracterize o crime).

Importante frisar que o Ministério Público como titular da ação penal pública, não precisa necessariamente aguardar a conclusão do Inquérito Policial para ajuizar a ação penal, entretanto, tal fato raramente acontece. Geralmente, ocorre o oposto que é a devolução do Inquéritos à Delegacia de Polícia, em virtude da falta de informações importantes, como laudos técnicos, inclusive, segundo relatado por promotores, o delegado não deveria fazer o relatório final sem que o Auto de Exame Cadavérico (AEC) tenha sido realizado⁶¹.

Conforme já narrado ao longo deste trabalho, a maioria dos inquéritos classificados como autos de resistência, em sua maior parte, tem como resultado o arquivamento. Dentre os motivos podemos citar, a precariedade das investigações realizadas pelos policiais, que acarretam a insuficiência de provas, a “fé pública” de que gozam os agentes policiais, que em regra é utilizada como principal prova da legalidade das ações policiais.

⁵⁹ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU; Booklink, 2013, p. 112.

⁶⁰ Caput do art. 4º do Código de Processo Penal: A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

⁶¹ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU; Booklink, 2013, p. 96.

Cabe salientar, que ainda que haja confissão do homicídio, conforme ocorre nas situações que envolvem, autos de resistência, não há prisão em flagrante como em casos comuns de homicídio. Além disso, os policiais envolvidos não são submetidos ao indiciamento no inquérito, conseqüentemente, não ocorre a elaboração de seu auto de qualificação, sendo pratica incomum que a solicitação a juntada da ficha de antecedentes criminais (FAC) do policial ao Inquérito policial. O fundamento, segundo um promotor, é de que “o policial não pode ter medo de sair para trabalhar e correr o risco de ser preso no exercício de suas atividades⁶²”.

Além das dificuldades mencionadas, Misse aponta em seu livro, que o fato da vítima do homicídio estar portando arma de fogo, além de outros objetos que o caracterizariam como criminoso (cigarros de maconha, dinheiro trocado, etc.), geralmente são motivos suficientes para que seja promovido o arquivamento do caso, visto que são tratados como indícios de que o policial teria atuado amparado pela excludente da legítima defesa.

Todavia, não é incomum que as armas e os materiais mencionados sejam “plantados” pelos policiais, sendo conhecidas na gíria policial como “velas”⁶³⁶⁴, o que torna ainda mais grave o arquivamento dos procedimentos investigatórios.

Nesse prisma, existem arquivamentos que são fundamentados em passagens que a vítima já teve pela polícia, baseadas única e exclusivamente em sua Folha de Antecedentes Criminais, pois, segundo um promotor “ (...) é significativamente difícil condenar o cara que mata alguém com antecedentes criminais no júri⁶⁵”.

Verifica-se na pesquisa elaborada por Misse que esse posicionamento é adotado por diversos promotores, dessa maneira, pode-se concluir que o Ministério Público apenas realiza a denúncia nesses casos, se os antecedentes não forem muito graves e caso existam indícios muito fortes de que tenha sido uma execução.

Há diversos casos que pela simples análise dos Auto de Exame Cadavérico (AEC) deixa claro que o caso não se trata de homicídios decorrente de resistência, mas sim, de execução. Posto que ficam comprovados que os disparos foram realizados a curta distância, a

⁶² Ibid., p.96.

⁶³ Ibid., p. 157.

⁶⁴ Vídeo flagra PMs de UPP forjando auto de resistência no Morro da Providência - A farsa foi desmascarada por moradores do Morro da Providência, que filmaram a agonia e morte do jovem e policiais da UPP botando arma em sua mão. Cinco foram presos. Matéria disponível em <http://odia.ig.com.br/noticia/rio-de-janeiro/2015-09-29/video-flagra-pms-de-upp-forjando-auto-de-resistencia-apos-confronto.html>. Acesso realizado em 05 de nov 2016.

⁶⁵ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU; Booklink, 2013, p. 96.

queima-roupa, pelas costas, ou as vítimas apresentam indícios de tortura. Geralmente, as poucas denúncias que são formalizadas, possuem como fundamento os AECs, raríssimas são as que possuem outras provas, como testemunhal, por exemplo.

Ademais, nos casos em que há denúncia, o homicídio que era anteriormente classificado como auto de resistência, passa a ser um homicídio doloso. Dessa maneira, a classificação administrativa da polícia deixa de existir na fase processual, não havendo diferenças entre os homicídios provenientes de autos de resistência e os demais⁶⁶.

Seja nas situações em que há denúncia seja nos casos de arquivamento, em ambas as hipóteses, os procedimentos são encaminhados ao Poder Judiciário, onde recebem numeração e são distribuídos para uma das varas do Tribunal do júri, por meio de sorteio. Competindo ao juiz sorteado aceitar ou não a denúncia, bem como homologar, ou não, o arquivamento, nos termos do art. 128 do Código de Processo Penal⁶⁷.

2.3.3 Fase Processual

O desfecho dos homicídios classificados como autos de resistência, pela Polícia civil, geralmente, é o arquivamento, conforme falado no decorrer de deste capítulo. O pedido de arquivamento é feito pelo Promotor de Justiça e é, quase sempre, aceito pelos juízes. Dessa forma, o Inquérito é arquivado como homicídio praticado em legítima defesa.

Uma vez arquivado a narrativa policial recebe o status de “verdade jurídica”. A partir disso, os policiais deixam de ser homicidas, na medida que a vítima do homicídio fica para sempre sendo vista como autora da resistência que obrigou o policial a mata-lá⁶⁸.

Nas situações excepcionalíssimas, nas quais a denúncia é recebida, conforme já salientado, retira-se a classificação “autos de resistência”, uma vez que a classificação ocorre apenas na fase de Inquérito Policial.

Nas poucas hipóteses em que os juízes rejeitam o pedido de arquivamento, com fulcro no art. 28 do CPP, utiliza como fundamento os Autos de Exame Cadavérico, quando estes

⁶⁶ Ibid., p.104.

⁶⁷ Código de Processo Penal – Art. 28: Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

⁶⁸ MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU; Booklink, 2013, p. 107.

apontam de forma contundente que houve execução⁶⁹.

Com isso, as denúncias que são recebidas, em sua maioria, possuem como fundamento a rejeição do pedido de arquivamento. Algumas outras, ocorrem em virtude da pressão realizada pela mídia ou movimentos sociais, por grupos relacionados aos direitos humanos ou por familiares da vítima⁷⁰.

Uma vez acolhida a denúncia, o processo é encaminhado ao Promotor de justiça da vara competente, que pode reformular a denúncia ou não, sendo, em seguida, o processo encaminhado para a análise do patrono da defesa do policial (Defensor Público, Advogado). Após é marcada a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ), entrando na pauta da vara. Frise-se que a disponibilidade da pauta, utiliza como critério de preferência a existência de réu preso, dessa maneira, os casos decorrentes de autos de resistência, em sua maior parte, são excluídos, pois, os policiais continuam soltos.

A partir do recebimento da denúncia o processo segue seu rito normalmente, conforme os demais casos de homicídio, entretanto, geralmente a fase investigatória (inquisitorial), reflete nos julgamentos, fazendo com que o Tribunal do Júri venha a absolver os policiais, acreditando nas provas colhidas ao longo do IP, que denotam em sua maioria que a vítima era infratora e resistiu a ação policial, fazendo com que o policial tivesse a obrigação de matar a vítima.

⁶⁹ Ibid., p. 108.

⁷⁰ Ibid., p. 114.

3. CAPÍTULO 3 – AS INCONSISTÊNCIAS DOS AUTOS DE RESISTÊNCIA

No presente capítulo será realizada uma análise crítica ao uso indevido dos autos de resistência. A proposta é estudar os principais pontos, ressaltando as obscuridades presentes na aplicação desarrazoada dos autos de resistência no Rio de Janeiro. Visando atingir tal finalidade, o presente capítulo irá destacar possíveis violações aos direitos humanos e constitucionais decorrentes do uso dos autos de resistência com desvio de finalidade. Por fim, será feito um breve levantamento estatístico, de modo a demonstrar o alto número de mortes em virtude dos autos de resistência no Rio de Janeiro.

3.1 Violação dos Direitos Humanos

A redução da criminalidade e a garantia da segurança pública, respeitando integralmente os direitos e garantias fundamentais, representa um grande desafio para as forças policiais sob a égide de um regime democrático. Frequentemente, todavia, ao invés de traçar medidas para a redução da violência, o aparato policial em vários Estados da federação acaba por estimulá-la por meio da própria violência institucional, conforme tratado no primeiro capítulo deste trabalho, através da utilização arbitrária da força letal.

Ao longo do trabalho, destacou-se que a grande maioria dos homicídios praticados por policiais em incursões nas regiões com favelas, os agentes policiais sustentam que os disparos foram praticados em situação que havia o amparo legal de uma excludente de ilicitude, geralmente legítima defesa, estrito cumprimento de um dever legal ou exercício regular de um direito.

Diferente dos demais casos de homicídio, tais incidentes são registrados de maneira específica pelas polícias. Em São Paulo recebem o nome de “resistência seguida de morte”, no estado do Rio de Janeiro recebem o nome de “auto de resistência” e em outros estados da federação recebem o nome de “resistência em situação do confronto”. Apesar dos nomes diversos, os procedimentos são os mesmos, salientando-se que os procedimentos abrangem, também, situações sem resultado morte.

Nas circunstâncias em que são lavrados tais autos é possível que se tratem, de fato, de episódios de resistência à prisão ou de confronto entre forças policiais e grupos armados, resultando, se é lícita tal afirmação, no uso legítimo de força pela polícia. Todavia, diante do padrão de permanente combate empreendido nas políticas de segurança, em muitos casos há o excesso no uso da força letal, acarretando uma banalização da utilização dos autos de

resistência para ocultar execuções sumárias.

Desde seu surgimento, as polícias brasileiras lançam mão do uso da força letal, há mais de 200 anos. A banalização, geralmente, encontra fundamento em questões de âmbito político e não jurídico.

Os autos de resistência, no Estado do Rio de Janeiro, nascem como procedimento destinado ao registro de casos que envolvam a morte de civis, por reação à prisão, ao longo de operação policial. A Ordem de Serviço nº 803, de 02/10/1969 da Superintendência da Polícia Judiciária do antigo Estado da Guanabara, regulamentou o uso do procedimento durante a ditadura militar⁷¹.

A criação dos autos de resistência relaciona-se diretamente com o aparato autoritário introduzido pelo direito penal durante a ditadura militar brasileira. O autor Sérgio Verani, aduz que “a política de crimes comuns se outorgou o direito de matar: bastava, agora, alegar que alguém reagira, e tudo estava resolvido pelo auto de resistência”⁷².

O autor Ignácio Cano⁷³ coordenou um estudo em que realizou uma análise na Auditoria da Justiça Militar do Rio de Janeiro, de alguns casos envolvendo morte de civis por policiais militares. Ao longo da pesquisa foram analisados 301 casos, dos quais 295 foram arquivados a pedido da promotoria e os outros 6 que foram julgados terminaram sendo absolvidos, destacando que o pedido de absolvição, também, partiu dos Promotores de Justiça que atuaram no caso⁷⁴.

Dessa forma, resta claro que a política de extermínio aplicada pelos poderes públicos, possui uma grande contribuição para a formação de uma cultura que banaliza morte de “supostos” infratores, sob o fundamento de que a vida deles possui menos valor do que a dos demais cidadãos.

Estes ideais encontram-se tão presentes no senso comum de nossa sociedade, que costumam interferir diretamente nos julgamentos realizados pelo Poder Judiciário, bem como na investigação dos crimes, conforme fora salientado ao longo do segundo capítulo deste trabalho, visto que os operadores do direito acabam se deixando levar pela cultura da banalização da morte dos mais pobres.

A partir do processo de redemocratização do país e em particular com o advento da

⁷¹VERANI, Sérgio. **Assassinatos em Nome da Lei**. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996, p. 50-51.

⁷² Ibid., p. 52-53.

⁷³ CANO, Ignácio (1998). **Letalidade policial no Rio de Janeiro: a Atuação da Justiça Militar**. Rio de Janeiro. Editora ISER, 1998, p. 17.
Rio de Janeiro.

⁷⁴ Importante salientar que quando da realização dos estudos, a competência para o julgamento era das Auditorias Militares, sendo tal competência modificada posteriormente para o Tribunal do Júri.

Constituição de 1988, o país tem adotado medidas importantes visando à inserção de instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos.

As normas de Direitos Internacional afirmam que o país possui a obrigação de criminalizar e prevenir as violações aos direitos humanos praticadas por agentes policiais, tais como a tortura ou execuções extrajudiciais.

O Brasil possui, também, a obrigação de garantir que qualquer forma de violação seja devidamente investigada, de forma exaustiva, independente e imparcial, com fito de responsabilizar os responsáveis, bem como conferir as vítimas ou familiares uma compensação justa e adequada ao dano sofrido, neste aspecto o Brasil ainda se encontra muito atrasado⁷⁵.

As mencionadas obrigações decorrem da Normativa Internacional dos Direitos Humanos, estabelecidas inclusive em instrumentos internacionais de proteção a direitos e garantias fundamentais, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)⁷⁶ e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH)⁷⁷.

A proibição às execuções sumárias, arbitrárias ou extrajudiciais deriva claramente do direito à vida, garantida no artigo 6º do PIDCP e o artigo 4º da CADH. Tal vedação é destinada a qualquer forma de violação em face do direito à vida, inclusive, aquelas perpetradas por agentes policiais. Incluindo-se não apenas as mortes intencionalmente ilegais, mas, também aquelas resultantes do uso excessivo da força.

É considerado excessivo o uso da força pelos agentes policiais quando o uso contradiz os princípios da proporcionalidade e necessidade absoluta, como interpretação dos princípios básicos delimitados pela Organização das Nações Unidas - ONU acerca do uso da força de armas de fogo por funcionários responsáveis pela aplicação da lei (artigos 4º, 5º, 7º e 9º), bem como no Código de Conduta da ONU para funcionários responsáveis pela aplicação da lei (artigo 3º)⁷⁸

⁷⁵ Neste particular é evidente a ação preconceituosa nas decisões judiciais. Para exemplificar basta comparar a indenização obtida pela família do menino Maykon, de 3 anos, morto por policiais em Acari, cujo valor total foi de R\$ 15.000,00 (www.redecontraviolenca.org.br) com as indenizações em razão de violação aos direitos do consumidor que facilmente superam o valor citado.

⁷⁶ Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado em 16 de dezembro, 1966, entrou em vigor em 23 de março de 1976, ratificado pelo Brasil em 24 de abril de 1992.

⁷⁷ Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José, Costa Rica, adotado em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor em 18 de julho de 1978, ratificado pelo Brasil em 9 de julho de 1992.

⁷⁸ Princípios Básicos da ONU sobre o Uso de Força e de Armas de Fogo por Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, Havana, de 27 de agosto a 7 de setembro, 1990. Código de Conduta da ONU para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado

Nos casos em que os agentes ou órgãos do Estado estejam envolvidos ou implicados, a investigação deverá garantir a responsabilização dos autores. A Corte Interamericana já declarou que:

em casos de execuções extralegais, é essencial que o Estado investigue eficazmente a depravação ao direito à vida e puna todos aqueles responsáveis, especialmente quando agentes do Estado estão envolvidos, uma vez que se não atuar dessa maneira criará um ambiente de impunidade e condições para que tais eventos tornem a ocorrer (...).

Todas as vítimas de violência institucional possuem o direito a serem reparadas pelas violações a seus direitos⁷⁹. A obrigação de proteger o direito à vida e o direito à reparação exigem uma investigação eficaz que deve ser realizada sempre que ocorram mortes resultantes do uso da força.

Os preceitos da ONU voltados para a prevenção e investigação eficaz de execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, possuem pontos fundamentais na apuração de casos de violação ao direito à vida, a saber:

Os governos devem proibir por lei todas as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias e devem zelar para que todas essas execuções sejam tipificadas como delitos em seu direito penal e que sejam sancionáveis com penas adequadas que levem em conta a gravidade de tais delitos (...).”

- **“Circunstâncias excepcionais** inclusive de estado de guerra ou ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outro tipo de emergência pública **não podem ser invocadas como justificativa de tais execuções**. Essas execuções não devem ocorrer em nenhuma circunstância, nem sequer em situações de conflito armado interno, abuso, **uso ilegal ou excessivo de força** por parte de um funcionário público ou de outra pessoa que atue em caráter oficial ou de uma pessoa que atue na investigação, ou com o consentimento ou aquiescência daquela, nem tampouco em situações nas quais a morte ocorra sob custódia do estado (...).”
- **“Os governos devem proibir qualquer ordem superior ou que autoridades públicas autorizem ou incitem outras pessoas a levar a cabo qualquer execução extralegal, arbitrária ou sumária**. Todas as pessoas têm o **direito e o dever de desobedecer a esse tipo de ordem**. As disposições acima citadas deverão ser reforçadas na formação dos funcionários encarregados de fazer cumpri a lei.⁸⁰

Ademais, também se aplicam ao Brasil⁸¹, as proibições contra tratamentos cruéis e

em 17 de dezembro de 1979.

⁷⁹ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 2; Convenção Americana de Direitos Humanos, arts. 1.1, 8 e 25.

⁸⁰ Princípios da ONU para a Prevenção e Investigação Eficaz de Execuções Sumárias, Arbitrárias ou Extrajudiciais, adotado em 24 de maio de 1989. Disponível em <http://www.rcdh.es.gov.br/sites/default/files/1989%20ONU%20Principios%20Prevencao%20Investigacao%20Execucoes%20Extrajudiciais.pdf>. Acesso realizado em 12 nov 2016, 1989.

⁸¹ Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Convenção contra a Tortura), adotado em 10 de dezembro de 1984 Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, O.E.A. Tratado Série No. 67, entrou em vigor em

desumanos ou degradantes, bem como a vedação a detenção arbitrária.

Importante frisar que esta é apenas uma pequena parte da vasta normatividade protetiva dos direitos humanos editada após a Constituição de 1988, com o fito de conjugar parâmetros internacionais de proteção.

Os organismos de proteção dos direitos humanos têm um papel fundamental na tutela dos direitos da pessoa, representando em diversos casos importantes instrumentos de pressão. Entretanto, sua atuação ainda é bem tímida no Brasil, a título de exemplo pode-se citar que a primeira condenação do Estado brasileiro na Organização dos Estados Americanos – OEA, ocorreu apenas no ano 2006⁸².

O caso mencionado versava sobre Damião Ximenes Lopes, pessoa com doença mental, recebendo tratamento na Casa de Repouso Guararapes em Sobral (CE). Damião foi sujeito à contenção física, amarrado com as mãos para trás e a necropsia revelou que seu corpo sofreu diversos golpes, apresentando diversas escoriações. No dia de sua morte, o médico da Casa de Repouso, sem fazer exames físicos no paciente, receitou-lhe alguns remédios e, em seguida, se retirou do hospital, que ficou sem nenhum médico. Após duas horas, Damião veio a falecer.

Desde então, sua família vinha lutando para que os envolvidos fossem responsabilizados criminalmente. O caso apresenta um contexto diferente do tratado ao longo deste trabalho, todavia é possível perceber que as violações de direitos sofridas por Damião, em muito se assemelham aos abusos sofridos por diversas vítimas da atuação policial. Em muitos inquéritos que apuram mortes justificadas por autos de resistência, as vítimas apresentam ferimentos que indicam tortura e o laudo pericial demonstra claramente tratar-se de hipótese de execução.

3.2 Autos de resistência e a legitimação das execuções sumárias

Analisando detalhadamente os autos de resistência, é possível perceber, a partir das declarações das autoridades e de dados estatísticos, que uma parcela considerável dos casos na realidade são execuções extrajudiciais, sendo o auto de resistência utilizado para camuflar as ilegalidades.

Conforme fora mencionado ao longo do trabalho, o uso da força letal pelos agentes

28 de fevereiro de 1987, ratificado pelo Brasil em 9 de junho de 1989.

⁸² A sentença condenatória no Caso Damião Ximenes foi a primeira da Corte em relação ao Brasil, proferida em 4 de julho de 2006. Fonte: www.global.org.br, acesso realizado em: 12 out 2016.

policiais é legal, apenas, quando extremamente necessário para defender a integridade física ou a vida dos policiais ou de outras pessoas, sendo certo que a força deverá ser proporcional à ameaça.

O modelo de segurança pública utilizado no Rio de Janeiro, por exemplo, possui o lema “lei e ordem” como bases norteadoras, colocando frequentemente em risco a vida e a incolumidade física dos policiais, diante da suposta situação de guerra. Dessa forma, muitas mortes são reportadas que provavelmente resultam do legítimo uso da força letal pelos policiais.

Contudo, algumas situações, indicam que os assassinatos ocorreram depois do término da suposta troca de tiros. Em outros casos, as provas indicam que sequer houve tiroteio.

Segundo relatos do Promotor de Justiça Alexandre Themístocles, que possui jurisdição para atuar nos bairros com maior incidência de assassinatos dos policiais no Rio de Janeiro, “quase todos” os autos de resistência que ele analisa anualmente são “farsas”⁸³. O próprio ex-secretário de Segurança Pública, José Mariano Beltrame, já reconheceu que alguns policiais mascararam as mortes como se fossem atos praticados em legítima defesa⁸⁴.

Outro ponto a ser considerado são os dados oficiais, que indicam que uma parte significativa dos supostos autos de resistência seriam provavelmente execuções extrajudiciais. No ano de 2008, a polícia militar responsável pela região de Duque de Caxias, município fronteiriço com a cidade do Rio de Janeiro, matou 103 pessoas, justificadas como autos de resistência, tendo registrado apenas um óbito policial⁸⁵.

A desproporcionalidade dos dados, levantam sérias dúvidas em relação a credibilidade das alegações de que se tratou de uso legítimo da força letal pela polícia em troca de tiros justifica as centenas de homicídios cometidos pelos agentes ao longo dos últimos anos.

3.3 Autos de resistência e a violação à Constituição e aos Direitos Humanos

Os autos de resistência são instrumentos fundamentais para o bom andamento do trabalho dos policiais, uma vez que o risco de morte é inerente a atividade policial. Dessa forma, o presente trabalho não busca afastar a aplicação da classificação em todos os casos,

⁸³ HUMAN RIGHTS WATCH. **Força Letal – Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo**. Rio de Janeiro. 2009, p. 30.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 31.

⁸⁵ Instituto de Segurança Pública da Secretaria do Estado de Segurança do Rio de Janeiro, “Resumo da AISP 15 – Dezembro de 2008,”. Disponível em: http://urutau.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/200812aisp15.pdf., acesso realizado em: 13 nov 2016.

mas evidenciar que o instrumento vem sendo banalizados e utilizado como mecanismo para acobertar execuções sumárias realizadas por policiais corruptos.

Com isso, resta claro que o modo como os autos de resistência vem sendo utilizados precisa passar por uma reformulação, visto que o mesmo acaba sendo uma forma de legitimar práticas criminosas perpetradas por policiais corruptos. Quando utilizado de maneira indevida, os autos de resistência afronta diretamente o texto constitucional

Partindo dessa premissa, podemos identificar violações a diversas partes do texto constitucional em decorrência da utilização, indevida, dos autos de resistência. Sendo o que se passa a analisar a partir do presente momento.

Com a manutenção do auto de resistência, na maioria das vezes, resta inviabilizado um inquérito policial que trate de maneira isonômica cidadãos civis e militares quando há suspeita de crime de homicídio doloso. Na maior parte dos casos envolvendo autos de resistência há um procedimento quase padrão de arquivamento de mortes em razão da atividade policial.

Desse modo, fica configurado o desrespeito ao cidadão, criminoso ou não, de ser sentenciado e processado segundo as normas legais, pois, conforme demonstrado, tal procedimento tem se tornado cada vez mais comum, visto que não há o mesmo tratamento quando se trata de um homicídio praticado por policiais e quando civis praticam o homicídio.

Logo, é inegável que o uso do auto de resistência, nos moldes em que vem sendo utilizado, não é compatível com os preceitos fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Uma vez que coloca a autoridade policial em patamar hierarquicamente superior aos cidadãos civis, violando o princípio republicano que parte do pressuposto de uma comunidade constituída por iguais em direitos e deveres.

Toda vez que um auto de resistência é lavrado temos um policial figurando como vítima da tentativa de homicídio. Tal fato ocorre, também, caso o procedimento seja utilizado para registrar as vítimas da atividade policial, e ainda que de fato tenha sido ela fatal, dessa maneira, independentemente da situação o policial jamais será considerado autor, nos casos de autos de resistência.

Qualquer procedimento que inviabilize o conhecimento de execuções sumárias, praticadas por qualquer agente público, inclusive policial, afronta o devido processo legal. O auto de resistência, certamente, não deve ser utilizado para descaracterizar o homicídio policial, ao não o classificar como crime, mas como resultado de operações legais de segurança.

Além disso, também carece de legalidade o fato de se introduzir uma categoria especial

e inquérito para o policial, uma vez que a lei não faz distinção entre civis e militares.

3.4 Direito à Vida e Dignidade da Pessoa Humana

Outro direito constitucional violado, com o uso indevido dos autos de resistência, é o direito à vida, traduzido pelo direito de permanecer vivo, segundo José Afonso da Silva, “ (...) o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. ”⁸⁶

Por ser considerado um bem jurídico de essencial importância, a legislação penal coíbe as formas de interrupção violenta da vida humana, bem como qualquer agressão à sua integridade física ou moral. Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro assegura uma série de direitos fundamentais que rejeitam de forma expressa as práticas de execuções sumárias ou extrajudiciais.

Em consequência lógica, os autos de resistência, acabam sendo facilitadores da impunidade dos homicídios perpetrados por agentes policiais, não coadunando com a ordem jurídica que possui como princípio basilar a dignidade da pessoa humana.

O ministro Luís Roberto Barroso afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana, a par de exprimir um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade e cujo conteúdo se associa aos direitos fundamentais, identifica um espaço de integridade moral para as pessoas, representando a superação da intolerância, da discriminação, e no respeito à plenitude de ser, pensar e criar.⁸⁷

Dessa maneira, as entidades públicas devem ser as principais fomentadoras de uma ordem jurídica preservando a vida e os direitos humanos. A ocorrência de homicídios praticados por policiais militares quase em sua totalidade legitimados pelos autos de resistência, demonstra que o verdadeiro réu é o Estado, acusado de vários crimes, dentre os quais o de matar preferencialmente a juventude pobre, negra e moradora de favela.

O número de mortes nos bairros pobres é muito maior do que nos bairros nobres, sendo a juventude negra, sobretudo os homens, o principal alvo. Os autos de resistência são utilizados para colaborar com esse genocídio, conferindo ares de legalidade às execuções sumárias, além de presumir a culpa do morador de periferia. Os autos de resistência, remonta

⁸⁶SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª edição. São Paulo. Editora Malheiros, 2001, p. 194.

⁸⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5ª. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo. Editora Saraiva, 2003, p. 334-335.

sua origem que fora a ditadura militar, continua consistindo em uma negação da democracia, da liberdade e do direito à vida.

3.5 A triste estatística das vítimas dos autos de resistência no Rio de Janeiro

Os dados oficiais do Instituto de Segurança Pública (ISP/SSP-RJ) revelam que, entre 2001 e 2015, mais de 10 mil pessoas foram mortas em confronto com a polícia no Estado do Rio de Janeiro em casos registrados como “autos de resistência”⁸⁸.

Embora sejam homicídios, essas mortes são classificadas separadamente, pela polícia, como autos de resistência, conforme já visto ao longo do trabalho, porque supostamente cometidos em legítima defesa ou com o objetivo de “vencer a resistência” de suspeitos de crime. Esta alta taxa de letalidade da ação policial deve ser compreendida no contexto da questão criminal que se desenrolou ao longo das últimas três décadas no Estado.

O Rio de Janeiro tem sido palco de conflitos armados entre grupos de criminosos e policiais, sobretudo durante as incursões destes agentes em locais dominados por facções envolvidas com o tráfico de drogas. Isso se deve principalmente ao modelo de repressão policial adotado no combate às redes desse mercado ilegal que estabelecem pontos comerciais fixos em territórios de moradia de baixa renda.

Diante do caráter sedentário das empresas locais do varejo de drogas, as políticas estaduais de segurança pública tenderam a centralizar sua estratégia no enfrentamento pontual ao tráfico, visando a efetuar, com regularidade variável, prisões e apreensões de armas, dinheiro e material entorpecente.

Mesmo quando conduzidas investigações baseadas em informantes e escutas telefônicas, tornam-se necessárias as operações policiais de incursão em favelas para a execução dos mandados de busca e apreensão.

Determinadas regiões se encontram sob o domínio de facções criminosas que disputam entre si pelo controle das chamadas “bocas de fumo” – pontos de venda de drogas –, sendo, portanto, vigiadas por equipes de seguranças armados que se revezam em regime de plantão.

A chegada repentina de guarnições policiais costuma ocasionar uma reação violenta, desencadeando tiroteios, o que não impede a entrada dos policiais nestes territórios. Cria-se também um ambiente hostil para a manutenção dos policiais no interior da favela, contribuindo para que as operações durem o mínimo de tempo possível. Logo que a polícia

⁸⁸ Instituto de Segurança Pública da Secretaria de Estado de Segurança do Rio de Janeiro, “Resumo de Estado do Rio de Janeiro – Dezembro de 2015”.

vai embora, a normalidade do cotidiano do tráfico tende a se restabelecer, até que seja novamente interrompida por algum outro evento desta natureza.

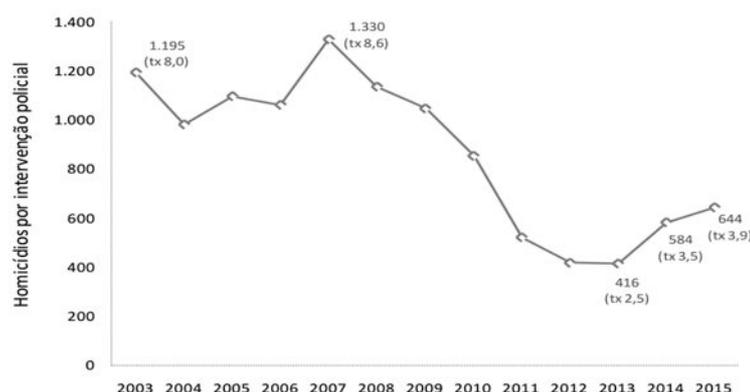
Como se já não bastasse aos moradores de favelas terem que se submeter ao poder arbitrário exercido pelos traficantes locais, também passaram a ter que lidar com a interrupção frequente do fluxo regular de suas rotinas pela atuação violenta da polícia, que os coloca num “fogo cruzado”.

Nesse contexto de violência, a sociedade em conjunto com entidades defensoras dos direitos humanos passou a exigir uma resposta do Estado acerca dos homicídios praticados por policiais. Com isso, o Instituto de Segurança Pública – ISP passou a divulgar anualmente o número de mortos no Estado do Rio de Janeiro proveniente de autos de resistência.

Os gráficos utilizados nesse trabalho foram extraídos do relatório Rio de Janeiro: a Segurança Pública em números – Evolução dos principais indicadores de criminalidade e atividade policial no Estado do Rio de Janeiro – 2003 a 2015.

Os casos de homicídios registrados como auto de resistência atingiram seu ápice em 2007, quando chegou ao número de 1330 vítimas. A partir de 2008, esse número passou a decrescer, todavia, a número de vítimas ainda é significativo, se consideramos que estamos falando apenas do Estado do Rio de Janeiro.

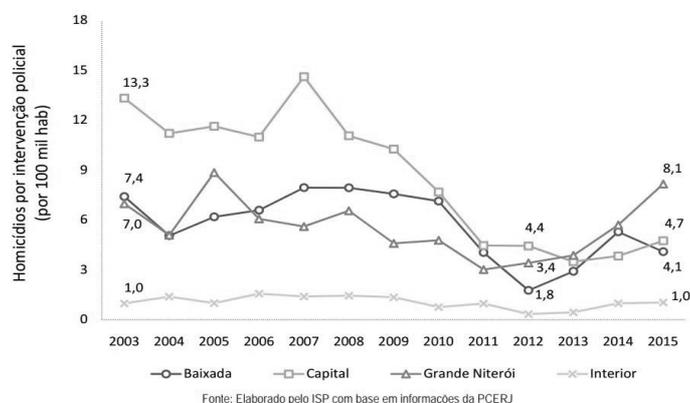
Gráfico 6 – Série Anual de Homicídio Decorrente de Oposição à Intervenção Policial – 2003 a 2015



Fonte: Elaborado pelo ISP com base em informações da PCERJ
* Entre parênteses, taxa por 100 mil habitantes

Um outro gráfico aponta a taxa de homicídio decorrente de oposição à intervenção policial no estado, conforme demonstrado a seguir, evidencia-se que no ano de 2015 houve um aumento dos casos na cidade de Niterói e na capital, havendo uma ligeira diminuição das vítimas na Baixada.

Gráfico 7 - Série Anual de Homicídio Decorrente de Oposição à Intervenção Policial Por Região do Estado – 2003 a 2015



Sendo esses os dados disponibilizados pela Secretaria de segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, a partir da análise verifica-se que os números são alarmantes. Além disso, deve-se consignar que os dados são realizados por institutos de pesquisa relacionado ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, mesmo órgão responsável pela gestão das policias militares e civil estaduais. Dessa forma, há um conflito de interesses que pode macular os dados.

Um fato notório quanto a isso é a forma como os dados são apresentados, posto que há uma análise bem mais detalhada quando se trata da vitimização policial, havendo mais informações, mais estatísticas. E outro fato que chama bastante atenção é a contabilização de policiais mortos quando estão de folga, no cálculo de vítimas, não sendo possível inferir se a morte teve relação com a atividade desempenhada pelos agentes policiais⁸⁹.

3.6 Conduta policial abusiva

Recentemente fora publicado um relatório⁹⁰ elaborado pela organização não governamental Human Rights Watch, especializada em direitos humanos, sobre a atividade policial no Rio de Janeiro, o relatório inicia informando que a polícia do estado do Rio de Janeiro matou mais de 8.000 pessoas na última década, incluindo pelo menos 645 em 2015.

⁸⁹ Rio de Janeiro: a Segurança Pública em números Evolução dos principais indicadores de criminalidade e atividade policial no Estado do Rio de Janeiro – 2003 a 2015, p. 11/12.

⁹⁰ HUMAN RIGHTS WATCH. “O Bom Policial Tem Medo” – Os Custos da Violência Policial no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2016.

Um quinto de todos os homicídios registrados na cidade do Rio de Janeiro no ano passado foi cometido por policiais. Três quartos dos mortos pela polícia eram negros.

Segundo o relatório a polícia relata praticamente todos esses homicídios como atos de legítima defesa em resposta a ataques perpetrados por supostos criminosos. Uma vez que os policiais cariocas frequentemente enfrentam um risco real de violência por parte de facções criminosas fortemente armadas, muitas dessas mortes provavelmente resultam do legítimo de força.

Todavia, muitas outras mortes são, na verdade, execuções extrajudiciais. Policiais atiram em pessoas desarmadas ou pelas costas quando a vítima tenta fugir, além de execuções de pessoas detidas com tiro na cabeça.

É citado, ainda, no relatório⁹¹ que os Policiais envolvidos em casos de uso ilegal da força letal frequentemente buscam acobertar seu comportamento criminoso. Eles ameaçam testemunhas. Eles colocam armas nas mãos das vítimas. Eles removem cadáveres da cena do crime e os levam ao hospital, alegando que tentavam “socorrê-los”.

A Human Rights Watch documentou esse padrão de homicídios e acobertamentos por parte da polícia no relatório Força Letal, de 2009, que expôs 35 casos nos quais havia provas críveis de que policiais haviam tentado encobrir casos de uso ilegal da força letal. Desde então, documentamos mais 29 casos, incluindo 12 que ocorreram nos últimos dois anos. Nesses 64 casos, 116 pessoas perderam suas vidas, incluindo ao menos 24 com até 18 anos.

Os 64 casos refletem um problema muito mais amplo, segundo autoridades do sistema de justiça local, que disseram à Human Rights Watch que muitos dos "confrontos" relatados pela polícia nos últimos anos no estado foram de fato execuções extrajudiciais. Estatísticas oficiais reforçam essa conclusão.

Para compreender as causas e consequências dessas mortes, a Human Rights Watch conduziu entrevistas aprofundadas com mais de 30 policiais, a maioria deles com atuação em favelas com alto número de confrontos reportados. Muitos deles contaram sobre suas experiências com o uso de força letal e dois descreveram sua própria participação em execuções extrajudiciais.

Policiais responsáveis por casos de uso ilegal da força letal e acobertamentos no estado do Rio de Janeiro raramente são levados à justiça. O Procurador-Geral de Justiça, Marfan Martins Vieira, relatou à Human Rights Watch acreditar que grande parte dos confrontos reportados tenham sido “simulados”, mas admitiu que o Ministério Público apresentou

⁹¹ Ibid, p. 11

denúncias em “muito poucos” casos. Ele culpou a má qualidade das investigações conduzidas pela polícia civil por essa falha.

Após a publicação do relatório Força Letal em 2009, a Human Rights Watch apresentou suas constatações e recomendações em diversas reuniões com autoridades do estado do Rio de Janeiro, incluindo o governador, o secretário de segurança pública e o Procurador-Geral de Justiça. Nos últimos anos, as autoridades implementaram várias das recomendações realizadas pela entidade como parte de um esforço muito mais amplo para melhorar o policiamento no estado.

O alto número de mortes legitimadas indevidamente por altos de resistência é fruto de uma política pública que não deu certo, baseada na criação de um inimigo a ser combatido, contribuindo fortemente para o extermínio de classes historicamente excluídas, fazendo com que o auto de resistência se afigure como um instrumento jurídico voltado para a opressão policial.

CONCLUSÃO

Na trajetória percorrida por esta dissertação, podemos apontar que o desenvolvimento das políticas voltadas para a segurança pública, foram e são, baseadas em uma espécie de genealogia do Estado de exceção. A retórica oficial do poder público sobre a finalidade das autoridades coatoras é praticamente unanime: a defesa da sociedade, dos valores sociais, preservação da paz, repressão a violência, aos atos ilícitos, coação dos delinquentes.

Todavia, ao contrário da impressão que o poder público tenta passar, o sistema policial serve para controlar as classes marginalizadas, disciplinar cidadão desempregados, submetê-los a um sistema socioeconômico excludente e impor a aceitação da opressão praticada pelo poder público.

Dessa maneira, o sistema é destinado as classes vulneráveis, que não possuindo acesso aos serviços públicos básicos garantidos em lei para manutenção de sua dignidade, devem aceitar com resignação sua posição de excluídos socialmente, sem qualquer tipo de contestação, sem reivindicar e sem buscar alternativas através de meios ilícitos, ainda que seja unicamente para subsistência.

Duas décadas de promulgação de nossa constituição federal já se passaram. A constituição cidadã, vanguardista, garantidora dos direitos fundamentais, defensora da igualdade e do estado democrático, além de possuir como um de seus principais vetores interpretativos o princípio da dignidade humana.

Dentre os principais pilares do estado democrático temos o direito penal do fato, o qual determina um direito e tratamento igualitário para todo delinquente, assegurando direitos processuais previamente garantidos em lei a toda a sociedade. Contudo, o que se observa na atualidade é a expansão do direito penal do autor, visto que apesar deste não estar positivado, ele é amplamente praticado.

A criação do estereotipo do criminoso é um elemento direcionador da exclusão social, sempre aquele individuo marginalizado, que ao passar pelo processo seletivo é sempre visto como um opositor, um inimigo perigoso a ser combatido, e se possível eliminado.

Quanto ao estado de exceção tratado no primeiro capítulo, é valido pontuar, que para adaptar a teoria a sociedade brasileira, buscou-se pontuar, nos diversos contextos politico-jurídicos transcorridos ao longo dos séculos, a qual categoria cada um deles pertencia, inclusive, naqueles onde o estado de exceção não foi determinado de modo objetivo pelo direito, sendo apenas uma classificação descritiva, como é o caso, dos períodos tidos como democráticos.

Visto isso, importa salientar, que o atual Estado Democrático brasileiro convive perfeitamente com o estado de exceção, sendo este último restrito a determinados territórios e camadas sociais.

Nessa perspectiva verificou-se que as políticas repressivas e estratégias violentas de controle social, resquícios dos regimes autoritários, tem como objetivo preservar o status quo dos detentores do poder e, para atingir essa finalidade, milhares de vidas são ceifadas por ano nas favelas e periferias das grandes cidades, sobretudo do Rio de Janeiro.

Dessa maneira, viabiliza-se a execução de diversos indivíduos de um segmento específico da população em prol do poder e da segurança de outro. E, conforme constatado ao longo do trabalho, os autos de resistência possuem um importante papel para a manutenção deste cenário.

Quando utilizados de maneira indiscriminada, os “autos de resistência”, asseguram que os algozes daqueles que tiveram suas vidas interrompidas não sejam responsabilizados. E, o Estado, por intermédio dos demais atores do judiciário, ao não elucidar os casos é cúmplice dessas mortes.

Desse modo, em que pese as mortes serem atribuídas, especificamente, aos policiais que disparam as armas, todos os personagens que atuam posteriormente, também, de certo modo, são responsáveis. Verificou-se que uma parcela significativa dos casos de homicídio classificados como autos de resistência não são investigados, sendo, posteriormente arquivados.

Isso ocorre, conforme salientado no capítulo dois, em razão da falta de interesse que policiais, delegados, promotores e alguns juízes expressam em relação a esses casos, pois menosprezam a vida daqueles que foram mortos, por se tratarem, em sua maioria, de “bandidos”, sendo em razão disso considerados desprovidos de humanidade, de direitos e de dignidade.

Sendo assim, pode-se constatar que o discurso “bandido bom, é bandido morto” que infelizmente predomina em nossa sociedade, também está presente nas instituições policiais, conforme abordado no primeiro capítulo, bem como nos órgãos do judiciário e Ministério Público, sendo demonstrado nas práticas e omissões de parcela expressiva desses atores, como mencionado.

Ao longo da dissertação corroborou-se com a ideia de que é imprescindível que o Estado investigue toda e qualquer morte praticada por agentes policiais. Pois, a partir do momento que medidas nesse sentido forem adotadas, será possível pensar em um Estado que não mate a população e fique impune.

Não se trata de punir o policial a qualquer custo, mas sim de dar uma resposta a sociedade, demonstrando que a não há corporativismo dentro das instituições, fato que consequentemente trará maior legitimidade e aceitação para a atuação das entidades públicas.

É inegável, portanto, que essa banalização dos atos imorais e da violência é extremamente nociva. Tendo em vista que amortece o cidadão, retirando dele a capacidade de reagir e se revoltar contra os absurdos que ocorrem e passam a ser noticiados como normal.

O auto de resistência, criado no período de recrudescimento do regime ditatorial, era para ser utilizado em casos excepcionais de extremo perigo para a autoridade policial. No entanto, atualmente o que se verifica é a utilização desse procedimento a serviço de uma ideologia mascarada, na qual são noticiados índices assustadores pelos veículos de comunicação e a sociedade simplesmente se acostuma com a mortandade.

Dessa forma, não resta dúvida que o desafio para a consolidação da democracia na sociedade da periferia capitalista é repensar a segurança pública, não pela ótica da exceção e aviltção, mas como segurança cidadã, como segurança dos direitos, não mais como controle repressivo, e sim como condição e possibilidade de emancipação.

Com isso, é fundamental o desenvolvimento e implementação de arranjos institucionais que concebam os cidadãos não como objetos, mas como sujeitos ativos das políticas públicas, de modo a evitar que se perpetue o extermínio de classes socialmente excluídas.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua** (Tradução Henrique Burigo). Editora UFMG. Minas Gerais, 2003.

_____. Entrevista concedida a Flávia Costa, Revista do Departamento de Psicologia da UFF, 2006. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=SO104.-80232006000100011&script=sci_arttext. Acesso em 13 out 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 5ª. ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2003.

BATISTA, Nilo. **Mídia e Violência Urbana: regras do Mercado da informação sobre violência**. Coordenadores: Muniz Sodré; Luiz Eduardo Soares e Ester Kosovski. Rio de Janeiro: FAPERJ, 1994.

_____. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. **Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. Ed. Editora Revan, 2003.

_____. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização e as suas consequências humanas** (tradução, Marcus Penchel) – Editora: Jorge Zahar, 1999.

_____. **O mal-estar da pós modernidade** (tradução, Mauro Gama, Claudia Martinelli Gama). Rio de Janeiro. Editora: Jorge Zahar, 1998.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento: uma análise comparativa internacional**. São Paulo. Editora da Universidade de São Paulo. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **A Constituição e o Supremo/ Supremo Tribunal Federal**. – 4.ed. – Brasília: Secretaria de Documentação, 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoLegislacaoAnotada/anexo/Completo.pdf>, acesso realizado em 4 de fevereiro de 2017.

BRASIL. **Decreto Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 05 out. 2016

BRETAS, Marcos Luiz. **Observações sobre a falência dos modelos policiais. Tempo Social**; Rev. Sociol. USP, S. Paulo, 2009.

CANO, Ignácio. **Letalidade da Ação Policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. Editora: ISER, 1997.

CANO, Ignácio. **Execuções sumárias no Brasil: O uso da força pelos agentes do Estado**, In: Execução Sumárias no Brasil – 1997/2003 – (Relatório da Justiça Global).

CAVALCANTI, Mariana. **“Tiroteios, legibilidade e espaço público: Notas etnográficas de uma favela carioca”** Dilemas: Revista de estudos de conflito e controle social, v.1 n.1, Rio de Janeiro, 2008.

COIMBRA, Cecilia. **Operação Rio: o mito das classes perigosas**. Editora Intertexto, 2001.

- DOS SANTOS, Daniel. **Drogas, Globalização e Direitos Humanos**. Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política, nº 16, Niterói, 1º sem., 2004.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 23. ed. Petrópolis: Tradução de: Raquel Ramallete. Vozes, 1987.
- GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. Niterói. 2 ed. Impetus, 2009.
- HOLLOWAY, Thomas. **A Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.
- HUMAN RIGHTS WATCH. **“O Bom Policial Tem Medo” – Os Custos da Violência Policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. 2016.
- _____. **Força Letal – Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo**. Rio de Janeiro. 2009.
- MENDES, Marcos Baptista. **Militarização da segurança pública no Brasil: a polícia militar e os cenários de sua construção histórico-cultural**. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/bengo54/militarizacao-da-seguranapublicanobrasil> Acesso em: 22 de setembro de 2016.
- MISSE, Michel. **Malandros, Marginais e Vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese de doutorado em Sociologia apresentada ao IUPERJ, Rio de Janeiro, 1999.
- MISSE, Michel; GRILLO, Carolina Christoph; TEIXEIRA, César Pinheiro; NERI, Natasha Elbas. **Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001-2011)**. Rio de Janeiro: NECVU; Booklink, 2013.
- RINALDI, Alessandra de Andrade. **Marginais, delinquentes e vítimas: um estudo sobre a representação da categoria favelado no tribunal do júri da cidade do Rio de Janeiro**. In ZALUAR, Alba e ALVITO, Marcos (Orgs.). Um século de favela. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.
- RUSCHE, Gerog, OTTO, Kirchheimer. **Punição e Estrutura social**. Rio de Janeiro. Editora Revan. Ano 1999.
- SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª edição. São Paulo: Malheiros, 2001.
- SOUZA, Taiguara Libano Soares. **Constituição, Segurança Pública e Estado de Exceção Permanente: A Biopolítica dos Autos de Resistência**. 2010. 217 p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.
- VIEIRA, José Ribas. **O autoritarismo e a Ordem Constitucional no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.
- VARGAS, Joana. **“A produção decisória do sistema de justiça criminal no Rio de Janeiro ontem e hoje: um estudo preliminar”**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 2010.
- VENTURA, Zuenir. **Cidade Partida**. Rio de Janeiro. Editora Companhia das Letras, 2000.
- VERANI, S. de S. **Assassinatos em nome da lei: uma prática ideológica do direito penal**. UERJ, 1988. Tese apresentada para habilitação à livre docência.
- WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

_____. **Os condenados da cidade: estudos sobre a marginalidade avançada** (Tradução João Roberto Martins Filho). Editora Revan, 2001.

_____. **Prisões da miséria** (Tradução: Eliana Aguiar). São Paulo. Editora Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O inimigo no direito pena** (Tradução: Sérgio Lamarão). Editora Revan, 2007

_____. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal** (Tradução Vania Romano Pedrosa, Almir Lopes da Conceição). Editora Revan, 1991.